

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ELZIRA DOS SANTOS MATOS**

**O CONJUNTO ARQUITETÔNICO, PAISAGÍSTICO E URBANÍSTICO:  
O TOMBAMENTO DE CÁCERES – MT.**

**BELÉM/PA**

**2016**

ELZIRA DOS SANTOS MATOS

O CONJUNTO ARQUITETÔNICO, PAISAGÍSTICO E URBANÍSTICO: O  
TOMBAMENTO DE CÁCERES – MT.

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa Interinstitucional de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, sob orientação da Professora Daniella Maria dos Santos Dias.

Belém/PA

2016

## FOLHA DE APROVAÇÃO

O Relatório de Defesa de dissertação de mestrado intitulado “**O CONJUNTO ARQUITETÔNICO, PAISAGÍSTICO E URBANÍSTICO: O TOMBAMENTO DE CÁCERES – MT**” elaborada por ELZIRA DOS SANTOS MATOS, entregue no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016, foi:

- Reprovado
- Aprovado
- Aprovado com louvor
- Aprovado, mas deve incorporar nos exemplares definitivos modificações sugeridas pela banca examinadora,

**Pré-banca examinadora:**

---

Presidente da Banca Examinadora

---

Membro da Banca Examinadora

---

Membro da Banca Examinadora

Área de concentração: DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE  
Linha de pesquisa: Meio Ambiente

Belém/PA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ 2016.

À Deus e sua provisão infinita.

A minha mãe, Elza, pelo apoio e orações, ao meu pai, Mauro (*in memoriam*) pelos ensinamentos.

A minha companheira, Tânia, pelo carinho e paciência nos momentos de confecção deste trabalho.

Aos anjos que auxiliaram neste trabalho, Ana Maria e Yolanda Maria, pelos conselhos e auxílios diários.

Aos gestores da Universidade do Estado de Mato Grosso, em nome do professor Adriano Silva pela concretização do convênio UFPA / UFMT / UNEMAT – Minter em Direito, concretizando o sonho da qualificação em Direito.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a minha orientadora, Daniella Maria dos Santos Dias, pela paciência, dedicação, confiança e atenção nas diversas revisões e orientações fundamentais para a finalização desta dissertação.

A todos os professores do Minter em Direito, convênio UFPA / UFMT / UNEMAT que através disciplinas, leituras e suas experiências contribuíram na minha formação acadêmica e na elaboração deste trabalho.

Aos membros e servidores do Ministério Público Federal pelo acesso ao Inquérito Civil nº 1.20.001.000002/2011-10.

A Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, gestores – Adriano Silva e Ana de Renzo, servidores da PRPPG e do Departamento de Direito pelo auxílio no decorrer deste mestrado.

Aos Gestores, Maria José Soares Lica e Celestiano, colegas de trabalho e alunos da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio “Prof. Demétrio Costa Pereira”.

Aos meus irmãos Marco e Benedito no auxílio aos cuidados de nossa mãe.

Há muitos outros a quem agradeço mesmo não citados nominalmente, pela contribuição e carinho durante todo o mestrado.

“A preservação é muito mais abrangente que o tombamento. A preservação diz respeito a um conjunto de medidas, desde intervenções físicas no bem cultural até políticas públicas. São iniciativas destinadas à preservação do patrimônio para as gerações futuras. O tombamento é uma dessas medidas. Geralmente, é o passo inicial no Brasil, porque não temos uma cultura preservacionista arraigada na sociedade.”.

(PINHEIRO, Maria Lucia Bressan. Revista História Viva. 2014, p. 16)

## RESUMO

A presente dissertação tem por objeto a análise da legislação do tombamento do Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico de Cáceres-MT e as ações empreendidas para sua preservação e conservação pelo Ministério Público, após seu tombamento, além daquelas especificadas no Inquérito Civil efetuado pelo Ministério Público Estadual e Federal. Para cumprir o objetivo da presente dissertação analisou-se legislações sobre o tema, o relatório do Inquérito Civil, fotografias do Conjunto tombado, fundamentando com a bibliografia empregada. A problemática visou responder às seguintes questões: Quais as ações especificadas no Inquérito Civil efetuado pelo Ministério Público Estadual e Federal para preservação e proteção do Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico de Cáceres-MT? Quais as ações estabelecidas pelo Ministério Público para preservação e proteção do Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico de Cáceres-MT, após seu tombamento? Ainda que o tombamento tenha sido efetuado nas esferas municipal, estadual e federal, muito há de ser realizado, continuam as demolições e abandono dos imóveis pelos proprietários e pouca fiscalização do poder público municipal e estadual. Percebe-se que a esfera do tombamento municipal, estadual e federal não alterou a conservação do Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico de Cáceres-MT. Há muito a realizar. Espera-se por políticas públicas para realização de ações e fiscalização efetivas, como por exemplo, a recuperação física dos imóveis tombados a ser realizada pelos poderes municipal e estadual, mas, acima de tudo, educação patrimonial para os moradores e comerciantes do local tombado, bem como a toda população sobre a formação histórica e cultural do município, para a preservação efetiva. Acredita-se no tombamento como instrumento fundamental para a preservação da memória e cultura brasileira, cujas mudanças socioeconômicas são importantíssimas e devem ser compreendidas, mas a preservação é o objeto fundamental do tombamento.

**Palavras-Chave:** Patrimônio Histórico; Tombamento; Conservação; Preservação; Cáceres.

## ABSTRACT

The present dissertation has as purpose the analysis of legislation having the Architectural, Urban and Landscape of Cáceres-MT and the actions taken for its preservation and conservation of the public prosecutor, after its listing, beyond those specified in the Civil Investigation conducted by State and Federal Prosecutors. To fulfill the goal of this dissertation, beyond those specified in the Civil Investigation conducted by State and Federal Prosecutors, examined. The problem developed in order to answer the following questions: What are the actions specified in the Civil Investigation conducted by State and Federal Prosecutors for preservation and protection of the Architectural, Urban and Landscape of Cáceres-MT? What are the actions established by the Prosecutor's Office for preservation and protection of the Architectural, Urban and Landscape of Cáceres-MT, after your listing? Although the listing been effected in local, State and federal spheres, much to be done, continue the demolitions and abandonment of buildings by the owners and little oversight of municipal and State Government. One can see that the sphere of municipal, State and federal preservation order did not change the conservation of architectural and Urban Landscape Set of Cáceres-MT long. It is expected for public policies for conducting effective surveillance, and actions such as the physical recovery of the properties listed to be held by municipal and State powers, but, above all, heritage education to residents and local merchants listed, as well as the entire population about the historical and cultural formation of the municipality, for the effective preservation. It is believed the tipping as fundamental tool for the preservation of memory and brazilian culture, whose socio-economic changes are important and should be included, but the preservation is the fundamental object of tipping.

**Key-words:** Historical Heritage; Tipping; Conservation; Preservation; Cáceres.



## LISTA DE FIGURAS

- Figura 1: Casa. Proprietária Jane Ramday Saad, localizada a Rua 13 de junho, n 225, centro de Cáceres. Estilo Neoclássico. ....52**
- Figura 2: Localizada na praça Barão do Rio Branco, centro, Cáceres - cópia da *Notre Dame* de Paris, em estilo neogótico, com 1.627 m<sup>2</sup> de área construída. ....53**
- Figura 3: Casa. Proprietário Fernando Mesquita Xavier, localizada a Rua João Pessoa, n 252, centro de Cáceres. Estilo eclético, com 818,78m<sup>2</sup> de área construída.....53**
- Figura 4: Casa. Proprietário Rubens Pinho Filho, localizada a Rua 6 de outubro n 420 / 432, esquina com Rua General Osório. Estilo eclético, com 495,00m<sup>2</sup>. Em péssimo estado de conservação, teve janelas e portas arrancadas e no lugar colocaram paredes de tijolos por causa de vândalos.....58**
- Figura 5: Antiga prefeitura municipal de Cáceres. Proprietário Prefeitura, localizada na Praça Aníbal Motta, nº 206, centro, Cáceres. Em estilo neoclássico, com 460,00m<sup>2</sup> de área construída. Foi parcialmente destruído - especialmente o telhado, há 3 meses .....58**
- Figura 6: Antiga prefeitura municipal de Cáceres. Proprietário Prefeitura, localizada na Praça Aníbal Motta, n 206, centro, Cáceres. Em estilo neoclássico, com 460,00m<sup>2</sup> de área construída. Foi parcialmente destruída, especialmente o telhado, há 3 meses.....64**
- Figura 7: Parte do Conjunto tombado após reformas e construções .....65**
- Figura 8: Parte do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico de Cáceres-MT, tombado, em péssimo estado. ....69**
- Figura 9: Antiga prefeitura municipal de Cáceres. Proprietário Prefeitura, localizada a Praça Aníbal Motta, n 206, centro, Cáceres. Em estilo neoclássico, com 460,00m<sup>2</sup> de área construída. Foi parcialmente destruído - especialmente o telhado, há 3 meses .....73**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 O INSTITUTO DO TOMBAMENTO COMO INSTRUMENTO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE CULTURAL E ARTIFICIAL.....</b>	<b>17</b>
2.1 O PATRIMÔNIO CULTURAL.....	17
2.2 FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE E RESTRIÇÕES AO DIREITO DE PROPRIEDADE: O TOMBAMENTO .....	23
2.3 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE AS LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE .....	32
2.4 O TOMBAMENTO SOB UM OLHAR URBANÍSTICO E A CIDADE HISTÓRICA .....	37
<b>3 CÁCERES-MT: FORMAÇÃO DO CONJUNTO ARQUITETÔNICO, PAISAGÍSTICO E URBANÍSTICO. ....</b>	<b>47</b>
3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA OCUPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CÁCERES- MT.....	47
3.2 O TOMBAMENTO DO CONJUNTO ARQUITETÔNICO, PAISAGÍSTICO E URBANÍSTICO DE CÁCERES-MT.....	51
<b>4 MEDIDAS DE PRESERVAÇÃO DO CONJUNTO ARQUITETÔNICO, PAISAGÍSTICO E URBANÍSTICO DE CÁCERES-MT .....</b>	<b>60</b>
4.1 MEDIDAS DE PRESERVAÇÃO: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 1.20.001.000002/2011-1 - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.....	60
4.2 PRESERVAÇÃO DO CONJUNTO ARQUITETÔNICO, PAISAGÍSTICO E URBANÍSTICO DE CÁCERES-MT.....	72
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>77</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>81</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo, os locais tombados em Cáceres – MT, —inicialmente restritos às fachadas, alguns monumentos no centro e as fazendas históricas—, foram ampliados, devido às alterações constantes no entorno das fachadas e monumentos tombados, provocando mudanças irreversíveis e a descaracterização do local. Por esse motivo, em 2012, passou-se a ter o conjunto arquitetônico, paisagístico e urbanístico de Cáceres-MT, através da Portaria nº 85, publicada pelo Ministério da Cultura.

A presente dissertação tem por objeto a análise da legislação sobre o tombamento do Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico de Cáceres-MT e as ações empreendidas para sua preservação e conservação pelo Ministério Público, conjunto esse tombado através da Portaria nº 85 publicada pelo Ministério da Cultura, na edição do dia 26 de junho 2012 do Diário Oficial da União, em que o considera como patrimônio cultural brasileiro.

A área tombada compreende a maior parte do centro do município de Cáceres-MT, localizado no interior do Estado de Mato Grosso, a 240 quilômetros da capital, Cuiabá, na divisa com a Bolívia, local privilegiado para o comércio e residências, cujas medidas administrativas previstas para a proteção da área tombada são consideradas, por desconhecimento, como dificuldade para a utilização dos imóveis tombados e do entorno destes, visando o desenvolvimento econômico.

O presente estudo surge em momento de grande mobilização social e acadêmica, posto que desde 2013, diversas entidades, como Associação de Comerciantes de Cáceres, Ministério Público Federal e Estadual e outras instituições de ensino como a Universidade do Estado de Mato Grosso, com os cursos de História, Geografia e Direito, discutem sobre o tombamento do Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico de Cáceres-MT e as possibilidades de proteção e preservação da área tombada, iniciando um projeto conjunto sobre Educação Patrimonial a ser ministrado nas escolas e na comunidade em geral, para fomentar o conhecimento sobre o tombamento no Município de Cáceres-MT.

O tema da presente dissertação sobre a preservação e proteção do Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico de Cáceres-MT surgiu, ainda, na primeira formação acadêmica da pesquisadora, no curso de História da Universidade do Estado de Mato Grosso, entre 1994 e 1998, aprimorados, inicialmente, na especialização em Análise Ambiental e Desenvolvimento Urbano em Geografia pela UNEMAT em 1999, no qual a monografia elaborada para o referido curso foi o primeiro inventário dos bens tombados pelo município e o Estado de Mato Grosso, em Cáceres.

Em 2012, já formada em Direito e professora no curso, houve a possibilidade de ampliar as primeiras discussões no Mestrado em Direito da Universidade Federal do Pará. Compreender o tombamento do Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico de Cáceres-MT e, acima de tudo, correlacionar os conhecimentos adquiridos ao longo da formação acadêmica, com a necessidade local de fomentar discussões não apenas históricas, mas sim jurídicas do tema, é imperativo, pois o desconhecimento vem provocando o abandono de diversos locais e tentativas constantes de ludibriar as leis de proteção e preservação do Conjunto tombado.

Diferente de outros locais com centros ou conjuntos tombados, como Porto Seguro – BA, Cuiabá – MT e outros, a população de Cáceres – MT não associou a preservação e a proteção do Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico com o desenvolvimento local, visto que as atividades turísticas são restritas à utilização do Rio Paraguai que passa pelo município e o local em que se situa o Conjunto tombado é utilizado para o comércio em Geral e para uso residencial.

Moradores, comerciantes e gestores públicos, comentam sobre o desagrado pelo tombamento, considerando o mesmo como um empecilho ao desenvolvimento urbano central, exemplo: tentativa de construção de uma orla na Alameda Beira Rio, desautorizada pelo IPHAN em 2014, em razão do tombamento do Conjunto. Os proprietários de imóveis no conjunto tombado preferem sua destruição pelo tempo, a reformarem os mesmos.

Existem subsídios disponíveis pelo governo federal e pelo Estado de Mato Grosso para a preservação de imóveis e do Conjunto tombado, que não são utilizados por desconhecimento da administração municipal e da população em geral. Assim, essa dissertação visa analisar a legislação existente sobre o tombamento do Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico de Cáceres-MT e as ações empreendidas pela administração pública para preservação e proteção do Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico de Cáceres-MT, após seu tombamento, além daquelas especificadas no Inquérito Civil efetuado pelo Ministério Público Estadual e Federal e correlacionando com bibliografia específica sobre o tema.

O Tombamento do Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico de Cáceres-MT surgiu com a articulação entre IPHAN, Ministério Público Estadual e Governo Federal, frente ao descaso apresentado pelos proprietários em relação ao tombamento municipal de 1937, que protegia as fachadas dos imóveis tombados e de outros monumentos da área central urbana e rural, bem como pela administração municipal, em relação ao abandono e alterações efetuadas sem autorização. Para preservar, não apenas os imóveis e monumentos relacionados no inventário municipal consideraram uma área de entorno dos imóveis tombados pelo município, com o intuito de garantir a preservação e os aspectos paisagísticos e urbanísticos.

O patrimônio constitui acervo e memória da história urbana, em que o legado construído e sua dimensão espacial possibilitam a identificação dos membros da sociedade com o ambiente artificial. Mas, a cidade também é objeto de estudo do direito, através das legislações que regulamentam as atividades e a gestão urbana, bem como os procedimentos legais para as intervenções urbanísticas pensadas para as cidades com tombamentos.

Pensar e compreender a cidade são tarefas multidisciplinares, que possuem diversos “olhares”, como o Direito, a História, a Geografia, a Sociologia e outras. O Estatuto da Cidade e os Planos Diretores dispõem sobre a necessidade de preservação do bem coletivo, em que a política urbana deve investir no direito à cidade, favorecendo a participação de todos.

Ao longo do tempo, percebe-se que esse entendimento pouco tem avançado, pois as cidades crescem de forma desordenada, afetando a justiça social no contexto urbano e, especialmente, nas cidades tombadas. A sensação de desamparo e desconhecimento de como utilizar essas áreas é marcante. Compreender as ações empreendidas pela administração pública na preservação e proteção do patrimônio tombado, além daquelas especificadas no Inquérito Civil efetuado pelo Ministério Público Estadual e Federal, com a análise das legislações federal, estadual e municipal, é importantíssimo para as questões urbanas do município e para a política de preservação das áreas tombadas.

A Constituição Federal de 1988 protege o meio ambiente cultural brasileiro, incumbindo ao Poder Público e sociedade em geral, da proteção desse patrimônio por meio de inventários, registros, vigilância, desapropriação e tombamento. Os procedimentos utilizados em relação ao patrimônio cultural de Cáceres foram o tombamento e o inventário, proveniente de ato municipal, estadual ou federal, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

O desenvolvimento urbano em relação ao meio ambiente cultural permeia os aspectos de crescimento econômico local, nos quais a aceitação dos locais e imóveis tombados nem sempre são constantes, competindo ao poder público preservar sua existência e a manutenção da memória coletiva.

Para cumprir o objetivo da presente dissertação, qual seja, de analisar a legislação do tombamento do Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico de Cáceres-MT e as ações empreendidas para sua preservação e conservação pelo Ministério Público, após seu tombamento, além daquelas especificadas no Inquérito Civil - IC 1.20.001.000002/2011-10 efetuado pelo Ministério Público Estadual e Federal, analisou-se legislações sobre o tema, fotografias do Conjunto tombado, fundamentando com a bibliografia empregada.

A problemática a ser desenvolvida na dissertação visa analisar a legislação do tombamento do Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico de Cáceres-MT e as medidas de proteção da área analisada, bem como elencar as ações efetuadas pelo poder público, apresentadas no Inquérito Civil - IC 1.20.001.000002/2011-10 efetuado pelo Ministério Público Estadual e Federal em

relação ao Conjunto tombado, visando responder às seguintes problemáticas: Em que medida as ações especificadas no Inquérito Civil - IC 1.20.001.000002/2011-10 efetuado pelo Ministério Público Estadual e Federal preservam e protegem o Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico de Cáceres-MT? Quais as recomendações estabelecidas pelo Ministério Público para preservação e proteção do Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico de Cáceres-MT?

As áreas tombadas são frutos de um processo de desenvolvimento histórico e econômico, que recebe influência das concepções da cultura urbana. Pensar o tombamento do Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico de Cáceres-MT é refletir no direito das gentes, compreendendo as nuances do lugar em que se vive e pertence.

Cidades com grande concentração populacional é uma realidade das últimas décadas do século XX, mas a maioria das cidades históricas surgiu oriunda de características econômicas do final do século XIX e do início do século XX. As desigualdades econômicas e sociais são menos percebidas em cidades pequenas, o que não significa que deixam de existir. O direito à cidade está relacionado ao acesso à moradia e à preservação do conjunto tombado como processo de manutenção da memória coletiva e do bem-estar social.

O tombamento e o desenvolvimento urbano não podem ser dissociados das discussões que surgem sobre a cidade e sua utilização, pois “cidades tombadas” possuem características próprias na preservação e em políticas públicas, que devem estar previstas no Plano Diretor. Desde 2014, a UNEMAT, IPHAN, o Ministério Público Federal e diversas organizações sociais se articularam para orientar a população em relação ao tombamento, seu conceito e benefícios para a sociedade em geral.

A presente dissertação apresenta em seu segundo capítulo o Instituto do Tombamento, como instrumento de proteção do meio ambiente cultural e artificial. Analisou-se o conceito de patrimônio cultural, sua importância social e jurídica, a função socioambiental da propriedade e suas restrições ao direito de propriedade em relação ao tombamento, bem como as limitações ao exercício desse direito. A

análise específica do Conjunto tombado em Cáceres considerou o olhar urbanístico e a cidade histórica.

No terceiro capítulo apresentamos a formação do conjunto arquitetônico, paisagístico e urbanístico, iniciamos com a história da ocupação do Município de Cáceres, o tombamento de imóveis e bens pelo município de Cáceres no perímetro urbano, o tombamento do Centro Histórico de Cáceres pelo Estado de Mato Grosso e por fim o tombamento federal do Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico de Cáceres-MT.

No quarto capítulo analisaram-se as medidas de preservação do Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico de Cáceres-MT, cujo tombamento visa a salvaguarda necessária ao patrimônio cultural, a partir do Inquérito Civil - IC 1.20.001.000002/2011-10 elaborado pelo Ministério Público Estadual e Federal e das fotografias, para compreender as ações empreendidas para a preservação do Conjunto tombado e seu estado de conservação.



## 2 O INSTITUTO DO TOMBAMENTO COMO INSTRUMENTO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE CULTURAL E ARTIFICIAL

### 2.1 O PATRIMÔNIO CULTURAL

A tutela constitucional do meio ambiente abrange os meios ambientes: cultural e artificial, bem como o patrimônio cultural. Insta delinear a amplitude do conceito de patrimônio cultural, vez que os bens assim classificados são passíveis da proteção do tombamento, de forma que se possa identificar o campo de incidência do referido instituto no Direito Ambiental. Dessa forma, parte-se da indagação feita por Gonçalves, para reproduzir a seguinte questão: “quantos patrimônios cabem no patrimônio cultural?”<sup>1</sup>

A dúvida ganha maior sentido quando se percebe que é cada vez mais comum se ouvir falar em patrimônio arqueológico, científico, museológico, geológico, natural, etnográfico, paleontológico, bibliográfico, arquivístico, ecológico e outros, além dos já consagrados patrimônios histórico e artístico. Esse entendimento expandido, muitas vezes equivocado, obriga a formular outra pergunta: o que se entende por patrimônio cultural?

É possível argumentar que o esforço empreendido na conceituação de patrimônio cultural é inócuo, visto que diferentes sujeitos percebem esse fenômeno por distintas maneiras. Isso torna a presente reflexão desnecessária, pois a compreensão do que seja ou do que se constitui o patrimônio cultural varia de acordo com o sistema social e cultural em que está inserida uma sociedade e, sendo, assim, segundo essa argumentação, completamente supérfluo predefini-lo<sup>2</sup>. Um exemplo claro disso é o entendimento dos orientais, principalmente japoneses, com relação ao patrimônio construído.

---

<sup>1</sup> GONÇALVES, José Reginaldo Santos. Os limites do patrimônio. *In*: LIMA FILHO, Manuel Ferreira; ECKERT, Cornélia; BELTRÃO, Jane (Org). **Antropologia e Patrimônio Cultural**: diálogos e desafios contemporâneos. Florianópolis: Nova Letra/ABA, 2007.

<sup>2</sup> Idem, *ibidem*.

Segundo Regina Abreu,

[...] nesses países, a concepção de preservação e de construção do patrimônio cultural é bem diferente da encontrada em países ocidentais, valorizando-se sobretudo o “saber fazer”, os procedimentos, as técnicas, as formas de organização do trabalho e da produção, não apenas o resultado material (em pedra e cal) ou mesmo imaterial (as “performances”) desses processos.<sup>3</sup>

Todavia, esse argumento não torna a conceituação de patrimônio cultural dispensável, haja vista que o Estado necessita manter um diálogo com a sociedade diretamente envolvida com um bem cultural e, para isso, deve apresentar minimamente delineado o que ele entende por patrimônio cultural, a fim de se chegar a um acordo sobre como a Administração Pública pode atuar, intervir, à preservação dos bens culturais desses grupos sociais.

É de suma importância que se entenda o que é um *bem* e o que é um *patrimônio*, à luz da teoria civilista. O bem pode ser entendido como uma coisa em sentido amplo (tudo que pode ser apreendido ou conhecido pelo pensamento humano, quer real ou imaginário<sup>4</sup>) acrescida de *valor*, seja ele econômico, afetivo, estético, científico etc. Nesse sentido, para Reiszewitz “[...] as coisas em si, materiais ou imateriais, ainda não são bens. Para que algo passe de coisa para bem é preciso que receba um valor”.<sup>5</sup>

E o que é o patrimônio? Rodrigues aborda o tema salientando a importância dos teóricos clássicos, como se segue:

Deve muito a teoria da construção jurídica do significado de patrimônio aos juristas franceses Charles Aubry e Frédéric-Charles Rau que defendem ser o patrimônio um conjunto de bens de uma pessoa, entendido como uma universalidade, ou seja, uma massa heterogênea unificada a partir do sujeito.<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> ABREU, Regina. “Tesouros humanos vivos” ou quando as pessoas transformam-se em patrimônio cultural: notas sobre a experiência francesa de distinção dos “mestres da arte”. In: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (Orgs.). **Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 33-59; p. 36.

<sup>4</sup> HEIDEGGER, Martin. **O que é uma coisa: doutrina de Kant dos princípios fundamentais**. Lisboa: Edições 70, 1987, p. 20.

<sup>5</sup> REISEWITZ, Lúcia. **Direito ambiental e patrimônio cultural: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 52

<sup>6</sup> RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. **A propriedade dos bens culturais no estado democrático de direito**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008, p. 42.

Desse conceito tradicional, que, embora corretamente já aponte o patrimônio como uma coletividade de bens, se extrai a ideia de um patrimônio necessariamente vinculado à pessoa física ou jurídica. Então, mais atual sobre o assunto, Cunha, citado por Rodrigues, diz que “não existe uma relação central entre as noções de patrimônio e de personalidade”,<sup>7</sup> permitindo afirmar que, juridicamente e grosso modo, o patrimônio é o conjunto de bens de uma pessoa, grupo social ou coletividade.

Oportunamente, retoma-se a definição de bem (coisa+valor=bem) para compreensão do que é um bem cultural e, logo, do patrimônio cultural, sendo pertinentes as considerações de Rodrigues:

A definição de bens culturais não pode perder de vista que o elemento indispensável a sua construção é a compreensão de que o valor da coisa como forma de traduzir a memória de um povo é o seu ponto de diferenciação para com as demais classificações referentes a bens e, ainda, que o objeto da tutela relativa aos bens culturais reside muito mais no valor que o bem expressa do que o objeto material que lhe serve de suporte<sup>8</sup>

Tem-se, portanto, um bem cultural, quando uma coisa é dotada de valorização com enfoque cultural. Aqui, se fosse debruçar sobre o que significa cultura, cair-se-ia em uma discussão conceitual infundável.

De fato, conforme Silva<sup>9</sup>, encontrar uma noção de cultura, tendo em conta a multiplicidade e a diversidade de concepções do mundo e da vida que ela pressupõe e implica, tanto em termos históricos como na atualidade, afigura-se constituir uma tarefa vã.

Por esse motivo, concentra-se na aberta delimitação para o tema trazida por Cunha Filho, no intuito de operacionalizar o conceito jurídico de bens culturais:

[...] cultura para o mundo jurídico é a produção humana juridicamente protegida relacionada às artes, à memória coletiva e ao repasse de

---

<sup>7</sup> RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. **A propriedade dos bens culturais no estado democrático de direito**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008, p. 45.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 46.

<sup>9</sup> SILVA, Vasco Pereira da. **A cultura a que tenho direito: direitos fundamentais e cultura**. Lisboa: Almedina, 2007, p. 8.

saberes, e vinculada ao ideal de aprimoramento, visando à dignidade da espécie como um todo, e de cada um dos indivíduos.<sup>10</sup>

Assim, seguindo essa proposição, tem-se que bens culturais e seu conjunto, denominado patrimônio cultural, são aqueles que atendem a seguinte equação: *Coisa + Valor (arte, memória, repasse de saberes) = Bem cultural*<sup>11</sup>.

Após essa discussão teórica inicial, pode-se tratar da tutela jurídica do meio ambiente cultural. A esse respeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 216, dispõe que “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto”.<sup>12</sup> Trata-se, contudo, de uma descrição insuficiente, que apenas propõe uma reflexão, a partir de um olhar jurídico.

Silva<sup>13</sup>, interpretando o artigo 216, referido alhures, defende que nem todo bem (cultural) material ou imaterial integra o patrimônio cultural brasileiro, mas só aquele ou aqueles que portem referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

É necessário que esse bem cultural faça referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira para que seja considerado patrimônio cultural brasileiro, é dizer, não basta que o bem seja dotado de valor cultural, cujo valor deve estar ligado aos grupos formadores da sociedade brasileira.

Na dicção do artigo 215, da Carta Magna “o Estado a garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”<sup>14</sup>, o que vem a coroar os direitos culturais mediante as determinações constitucionais que

---

<sup>10</sup> CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988**: a representação de interesses e sua aplicação ao programa nacional de apoio à cultura. Rio de Janeiro: Letra legal, 2004. p. 49.

<sup>11</sup> TELLES, Mario Ferreira de Proamácio. **Proteção ao Patrimônio Cultural Brasileiro**: análise e articulação entre tombamento e registro. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em Museologia e Patrimônio. UNIRIO/MAST. Rio de Janeiro, 2010.

<sup>12</sup> BRASIL. **Vade Mecum**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 68

<sup>13</sup> SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 114.

<sup>14</sup> BRASIL, idem, *ibidem*, p. 68.

conferem a toda e qualquer pessoa o alcance aos bens integrantes da cultura do país.

O patrimônio cultural considerado como bem ambiental torna-se, necessariamente, um direito de natureza difusa. Nessa linha de pensamento, entende-se que seus titulares são indeterminados, uma vez que é um bem que pertence a todos e é vinculado ao “pleno exercício dos direitos culturais metaindividuais”,<sup>15</sup> logo, indisponível. Inclusive, dever-se-á empregar a expressão “patrimônio ambiental cultural”,<sup>16</sup> mais adequada com a doutrina seguida no presente estudo.

Outrossim, Fiorillo defende a natureza de direito difuso do patrimônio cultural, a saber:

Todo bem referente a nossa cultura, identidade memória etc ..., uma vez reconhecido como patrimônio cultural, integra a categoria de bem ambiental e, em decorrência disso, difuso.<sup>17</sup>

Avançando nessa linha, através da hermenêutica e a fim de estabelecer uma interpretação conforme a Constituição Federal, Santos afirma:

[...] o meio ambiente cultural do Brasil se identifica com seu patrimônio cultural, possuindo as mesmas características do meio ambiente global – meio ambiente humano e ecologicamente equilibrado, quais sejam, ser um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Isso revela a sua natureza jurídica de bem difuso, que não pode ser apropriado por ninguém exclusivamente, identificado, ainda, por sua indivisibilidade e imaterialidade.<sup>18</sup>

No § 1º, do artigo 216, do diploma Constitucional, evidenciando a parcela de responsabilidade dada pelo constituinte à sociedade, no tocante à proteção ao patrimônio cultural do país, assim está determinado:

O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventário,

---

<sup>15</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. A ação civil pública e a defesa dos direitos constitucionais difusos. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. São Paulo: 1995, p. 12 – 77.

<sup>16</sup> SANTOS, Luzia do Socorro Silva. **Tutela das diversidades culturais regionais à luz do sistema jurídico-ambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005, p. 96

<sup>17</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 212.

<sup>18</sup> SANTOS, idem, *ibidem*, p. 96.

registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e outras formas de acautelamento e preservação.

O legislador criou “ferramentas úteis”<sup>19</sup> que conferem ao Poder Judiciário a competência para agir quando o Poder Público se omite em executar ações protetivas ao Patrimônio Cultural e quando são os responsáveis pelo dano ambiental, quais sejam: Ação Civil Pública (art. 129, III, CF/88 e Lei 7.347/1985), a Ação Popular (art. 5º, LXXIII, CF/88 e Lei nº 4.717/1965) e a Ação Penal Pública (art. 165 e 166, Código Penal).

Quanto à competência legislativa e aos direitos e deveres dos entes federados, referentes à proteção do meio ambiente cultural, Correia interpreta os artigos da Constituição Federal pertinentes sobre o tema:

Nos termos do art. 23, III, da CF, a União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência comum para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. De outro lado, tem a União, os Estados e o Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art.24, VII, da Constituição de 1988).<sup>20</sup>

Não obstante, a dicção constitucional relativa à competência concorrente, que não menciona os Municípios, tais entes federativos possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse locais observados a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual, o que se depreende da leitura do art. 30, I e IX, da CF.<sup>21</sup>

Compreende-se que o patrimônio cultural no sistema jurídico brasileiro apresenta distinções entre material e imaterial, e deve estar relacionado aos grupos formadores da sociedade brasileira, em que para ser considerado patrimônio cultural brasileiro deve ser primeiramente identificado a grupo determinante na formação do Brasil.

---

<sup>19</sup>CORREIA, Belize Câmara. **Tutela jurisdicional do meio ambiente cultural**. Revista de Direito Ambiental, 2004. p. 50 – 52.

<sup>20</sup> Idem, *ibidem*, p. 52.

<sup>21</sup> Idem, *ibidem*, p. 49-50.

## 2.2 FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE E RESTRIÇÕES AO DIREITO DE PROPRIEDADE: O TOMBAMENTO

Um dos âmbitos em que mais se revela a face da autoridade da Administração é o direito de propriedade, sobretudo da propriedade imóvel, quando o Estado nela intervém, impondo limitações a esse direito, à luz do princípio da função social da propriedade. Um exemplo disso é o tombamento, que atinge alguns dos direitos decorrentes da propriedade.

Tradicionalmente, o direito de propriedade é absoluto. Nessa esteira, Medauar, citando Silva, diz que:

O referido autor lembra os caracteres tradicionais do direito de propriedade: é absoluto, ao assegurar ao proprietário de modo mais amplo, o uso, a ocupação, a modificação e a disponibilidade do bem; é exclusivo, pois diz respeito somente ao proprietário; é perpetuo, porque permanece em continuidade no patrimônio do proprietário, passando, depois, a um sucessor.<sup>22</sup>

Todavia, hoje é sabido que o direito de propriedade evoluiu muito e não é mais um direito absoluto, deixando as conotações que o caracterizavam até as primeiras décadas do século XX. Superada a fase que se seguiu à Revolução Francesa, na qual, como repúdio ao sistema feudal, reviveu, de forma exacerbada, a concepção puramente individualista do período romano, a propriedade foi sendo afetada, principalmente, a partir da segunda metade do século XIX, por crescente número de restrições impostas pelo Estado.<sup>23</sup>

Cada vez mais, o exercício do direito de propriedade foi condicionado ao bem-estar social, prevalecendo a função social da propriedade. Segundo Ferreira Filho, “[...] isto significa que a propriedade não é a da concepção absoluta, romanística, e sim a propriedade encarada como uma função eminentemente social”.<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup> MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 36.

<sup>23</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas. 2014, p. 110.

<sup>24</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 166.

Nesse contexto, o tombamento conduz a Administração Pública a intentar ações, no sentido de proteger os direitos coletivos e difusos e, dessa maneira, impor algumas limitações ao proprietário que, muitas vezes, abandona-o deixando que a ação do tempo o destrua ou, às vezes, dolosamente, provoca sua destruição.

Isso porque, como leciona Souza Filho<sup>25</sup>, o bem cultural, — histórico ou artístico—, faz parte de uma nova categoria de bens, junto com os demais ambientais, porque ao bem material que suporta a referência cultural ou importância ambiental, —este sempre público ou privado —, se agrega um novo bem, imaterial, cujo titular não é o mesmo sujeito do bem material, mas toda a comunidade. Esse novo bem que surge da soma dos dois, isto é, do material e do imaterial, vem sendo chamado de bem de interesse público e tem uma titularidade difusa, talvez lhe cabendo outro nome, o de bem socioambiental.

O autor supracitado, sobre as limitações impostas aos bens de interesse público, diz que:

A partir das constituições que permitiram ou compungiram o Estado a interferir no domínio econômico e na propriedade privada, foram surgindo normas infraconstitucionais que protegiam a natureza e o meio ambiente, criando direitos a todos os cidadãos – direitos coletivos e difusos –, sobrepondo-os aos direitos individuais. Este novo direito coletivo pode ser traduzido como direito de todos de terem protegido o ambiente em certas circunstâncias e regras, impondo limites ao exercício do direito individual de propriedade. São direitos de todos sobre coisa alheia. [...] Talvez lhe assente melhor o nome de *direitos ou interesses socioambientais*.<sup>26</sup>

Ainda, abordando o patrimônio histórico cultural e o tombamento como meio de intervenção do Estado, Meirelles afirma que,

O poder regulatório do Estado exerce-se não só sobre os bens de seu domínio patrimonial como, também, sobre coisas e locais particulares, de interesse público. Nessa última categoria encontram-se as obras, monumentos, documentos e recantos naturais que, embora propriedade privada passe a integrar o patrimônio histórico e artístico da Nação, como bens de interesse da coletividade, sujeitos ao domínio eminente do Estado, através do Tombamento.<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. Curitiba: Juruá, 2005, p. 24 – 25.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 23 – 24.

<sup>27</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 573.



Fica claro que, a proteção imposta ao bem socioambiental, que é de interesse público, impõe uma restrição ao exercício do direito de propriedade, que só foi possível após a Constituição de 1934, que elegeu o Estado de Bem-Estar Social e afastou o caráter absoluto da propriedade, agora gravada pelo interesse socioambiental, de tal forma que impõe ao proprietário restrições às faculdades do direito individual de propriedade, como as de não usar, deixar sem uso, sem reparação, e permitir que se deteriore.

A Carta Magna de 1988, em seu artigo, 5º, inciso XXII, garante o direito da propriedade, mas no inciso XXIII determina que a propriedade atenderá à sua função social. Além disso, ela volta a ser incluída entre os princípios da ordem econômica que têm por fim “assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social” (art. 170, III, CF).<sup>28</sup>

Nesse novo contexto, criado pela previsão constitucional da função social da propriedade, marco legal indispensável na proteção dos interesses difusos, é que foi possível criar o DL 25/37, pioneiro instrumento de proteção ao patrimônio cultural brasileiro.

Assim, é possível dizer que, desde 1934 e, finalmente em 1988, com a consagração de um Estado de Direito Ambiental, a propriedade é um direito que gera obrigações, em razão da função social a ser atendida.

Óbvio que o interesse cultural de que se revestem determinados bens, assume tal relevância para a sociedade que sua proteção se impõe, como se pode notar, nos mandamentos constitucionais. Não se trata de proteção aos interesses particulares ou individuais, mas proteção aos interesses coletivos no ordenamento jurídico. Albergar esse patrimônio ambiental cultural é um interesse geral da coletividade, como um particular complexo de exigências espirituais cuja satisfação integra os fins do Estado, como disse Nalini<sup>29</sup> em artigo publicado.

---

<sup>28</sup> BRASIL. **Vade Mecum**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 11

<sup>29</sup> NALINI, José Renato. **A preservação da memória cultural**. O Estado de São Paulo. São Paulo: 1985, p. 45.

No Brasil, as iniciativas concretas de preservação dos bens culturais se deram na década de 1930, quando Mário de Andrade foi encarregado de elaborar anteprojeto de Lei visando à preservação, criando, em 1937, o Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), com a finalidade de promover em todo o país, e de modo permanente, o tombamento, a conservação, o enriquecimento e o conhecimento do patrimônio histórico e artístico nacional. Durante os anos seguintes, Rodrigo Mello Franco procurou tombar e restaurar bens patrimoniais, centrando suas atenções no acervo arquitetônico. No final da década de 1970, com a atuação do *designer* Aloísio Magalhães, dinamizou-se a preservação do patrimônio cultural, sendo preciso cerca de quarenta anos para a ampliação do significado real e da abrangência dos bens culturais.<sup>30</sup>

Nos anos trinta, do século XX, no Brasil, não foram desenvolvidas somente políticas de preservação do patrimônio cultural, mas também do meio ambiente como um todo. Foi editado um conjunto muito valioso de normas, tais como: o Código Florestal (Decreto 23.793, de 23.01.1934), já revogado; o Código de Águas (Decreto 24.643, de 10.07.1934), revogado em parte; Decreto de Proteção aos Animais (Decreto 24.645, de 10.07.1934) e o Código de Pesca (Decreto Lei 794, de 19.10.1938). Contudo, apenas o tombamento (Decreto Lei 25/37, de 30.11.1937) foi um instrumento realmente hábil para a proteção ambiental.<sup>31</sup>

Dessa forma, exalta Carlos Frederico Marés de Souza Filho<sup>32</sup> que, o único que pode ser chamado de protetor é o tombamento, porque todos os demais não enfrentam a questão principal, que é impor limites ao exercício pleno da propriedade privada, com o fim de preservar o ambiente. É correto dizer que o tombamento é um instituto jurídico que se configura como uma das formas mais usadas na proteção do meio ambiente, inclusive na salvaguarda de conjuntos urbanos e centros históricos.

Na Ciência Jurídica, os estudos sobre tombamento são tradicionalmente efetuados pelo Direito Administrativo, porém, com a expansão e autonomia recente

---

<sup>30</sup> PELLEGRINI FILHO, 1997, apud BRUSADIN, Leandro Benedini. O turismo e a história sob a ótica do patrimônio cultural: interlocuções entre os campos do saber, práticas e representações. In: CHUVA, Márcia; NOGUEIRA, Antonio Gilberto Ramos (org). **Patrimônio Cultural: políticas e perspectivas de preservação no Brasil**. Rio de Janeiro: Mauad X: FAPERJ, 2012, p. 38.

<sup>31</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>32</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. Curitiba: Juruá, 2005, p. 19.

do Direito Ambiental, iniciaram-se as investigações acerca deste instrumento de proteção ao patrimônio cultural sob o manto ambientalista, através da subárea denominada meio ambiente cultural, um novo olhar que parece ainda não estar difundido e praticado na graduação.

Inicia-se com a definição do grande administrativista Mello, de que o tombamento

[...] consiste em uma intervenção administrativa na propriedade, destinada a proteger o patrimônio histórico e artístico nacional, pela qual os poderes inerentes ao seu titular ficam parcialmente elididos, uma vez que poderá usar e gozar do bem, mas não alterá-lo, para não desfigurar o valor que se quer nele resguardar, além de ficar constituído no dever de mantê-lo em boa conservação.<sup>33</sup>

Nesse mesmo prisma, do Direito Administrativo, no dizer de Di Pietro:

O tombamento é forma de intervenção do Estado na propriedade privada, que tem por objetivo a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, assim considerado, pela legislação ordinária, “o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico” (art. 1º do Decreto-lei nº 25, de 30-11-37, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional).<sup>34</sup>

Por outro lado, com enfoque do Direito Ambiental, sobretudo no meio ambiente cultural, assim defende Costa:

Tombamento é um instituto dos direitos culturais, de natureza jurídica própria, previsto na Constituição da República de 1988, que incide sobre bens móveis e imóveis, públicos ou privados, declarando-os de valor cultural, de acordo com a discricionariedade do Poder Público, vinculado a um processo administrativo previsto em lei, que se perfaz eficaz com o ato do registro desses bens nos Livros do Tombo, constituindo um novo regime jurídico para eles, qual seja, o de intervenção na sua propriedade.<sup>35</sup>

Em suma, o tombamento é o ato administrativo da autoridade competente, que declara ou reconhece o valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, cultural, arquitetônico de bens que, por isso, devem ser preservados,

---

<sup>33</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros. 2007, p. 855.

<sup>34</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas. 2014, p. 125.

<sup>35</sup> COSTA, Rodrigo Vieira. **A proteção jurídica do patrimônio cultural na Constituição da República de 1988: o tombamento e o registro sob a ótica dos direitos culturais**. Monografia de conclusão de curso. Universidade de Fortaleza. 2007, p. 56.

conforme as características indicadas no livro próprio, realizando-se pela inscrição ou registro em um dos livros do Tombo, criados pelo Dec.-lei 25/37.<sup>36</sup>

O termo tombar, nessa matéria, significa lançar nos livros de tomo, que permanecem no órgão responsável pelo tombamento, onde se registram, por exemplo, o nome, a situação, limites dos bens preservados pelo tombamento.<sup>37</sup> O ato de tombar configura procedimento administrativo vinculado, que é complexo e depende de um conjunto de atos independentes entre si, mas em ordem cronológica, variando conforme a modalidade de tombamento.

Para ocorrer o tombamento é necessária manifestação do órgão técnico, que na esfera federal, é o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), instituído como autarquia, pelo Decreto nº 99.492, de 03-09-90, conforme autorização contida na Lei nº 8.029, de 12-04-90. Inicialmente, recebeu outro nome e depois foi alterado para IPHAN pela Medida Provisória nº.610, de 08-09-94.

Importante frisar também que, no procedimento de tombamento deve ser notificado o proprietário do bem a ser tombado, dando-lhe oportunidade de defesa, na forma da lei. Há que se observar o devido processo legal para sua formalização, sob pena de nulidade que pode ser pronunciada pelo judiciário, na ação cabível.<sup>38</sup>

No caso de bem público, após a manifestação do órgão técnico, a autoridade administrativa determina a inscrição do bem no Livro do Tombo, notificando a pessoa jurídica de direito público titular do bem ou que o tenha sob sua guarda.

No tombamento voluntário, que se dá mediante requerimento do proprietário ou diante da sua anuência, será ouvido o órgão técnico, e, preenchendo os requisitos, será determinada a inscrição do bem no livro tomo e a transcrição no Registro de Imóveis, em se tratando de imóvel, sendo exigida anuência por escrito do proprietário à notificação da inscrição da coisa.

---

<sup>36</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0025.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm). Acesso em: 15/05/2015.

<sup>37</sup> Sobre o assunto, MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 416; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. Curitiba: Juruá, 2005, p. 83.

<sup>38</sup> MEIRELLES, idem, *ibidem*.

Quanto ao processo, que começa por iniciativa do Poder Público com relação à bem particular, tratando-se da modalidade compulsória, pode-se estabelecer as seguintes fases para o tombamento:

- 1) O órgão competente notifica o proprietário para anuir ou impugnar e oferecer razões no prazo de 15 dias a contar da notificação (se o proprietário anuir, trata-se de tombamento voluntário, se impugnar estamos diante do compulsório);
- 2) Havendo impugnação será dada vista ao órgão que tiver tomado a iniciativa, no prazo de 15 dias, para que sustente suas razões;
- 3) O processo será remetido ao IPHAN, que proferirá decisão a respeito no prazo de 60 dias a contar do recebimento;

Até aqui, mister destacar o que observa Meirelles:

A abertura do *processo de tombamento*, por deliberação do órgão competente, assegura a preservação do bem até a decisão final, a ser proferida dentro de sessenta dias, ficando sustada desde logo qualquer modificação ou destruição (art. 9º, item 3, do Dec-lei 25/37). É o que se denomina *tombamento provisório*, cujos efeitos são comparados aos do *tombamento definitivo*, salvo quanto ao registro no cartório imobiliário<sup>39</sup>

Se a decisão for contrária ao proprietário, será determinada a inscrição no Livro Tombo; se for favorável, o processo será arquivado.

O tombamento somente se torna definitivo com a inscrição em um dos Livros do Tombo, que na esfera federal está previsto no art. 4º do Decreto-lei nº 25/37, quais sejam: o Livro Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico; o Livro das Belas Artes; o Livro das Artes Aplicadas e o Livro Histórico.

A decisão do Consultivo deverá ser apreciada pelo Ministro da Cultura, o qual poderá examinar todo o procedimento, anulando-o, se houver ilegalidade, ou revogado a decisão do órgão técnico, se contrária ao interesse público, ou, finalmente, apenas homologando;

Feito o tombamento definitivo caberá recurso ao Presidente da República, para o cancelamento na forma estabelecida pelo artigo único do Dec-lei nº 3.866, de

---

<sup>39</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2014.

29.11.41. Esse cancelamento, aliás, pode ser determinado até de ofício, “atendendo a motivos de interesse público”, como diz o mencionado artigo. Esse dispositivo tem sido criticado pelo fato de dar ao Presidente da República o poder discricionário de cancelar o tombamento, passando por cima de parecer técnico competente.<sup>40</sup>

O DL 25/37 dedica um de seus cinco capítulos aos efeitos do tombamento, mais especificamente, o Capítulo III. É, sem dúvida, a parte que produz maiores repercussões jurídicas, pois define direitos e obrigações dos sujeitos envolvidos com a coisa tombada. Conhecer os efeitos do tombamento é fundamental para se compreender a força desse instrumento na preservação do patrimônio ambiental cultural e qual a responsabilidade do poder público em sua conservação, que é o ponto chave no presente trabalho. Dentre os efeitos do tombamento pode-se salientar os seguintes:<sup>41</sup>

- 4) Se imóvel, transcrição e averbação no registro respectivo;
- 5) **Preservação do bem tombado**: fazer obras de conservação necessárias à preservação do bem, ou se não tiver meios, comunicar a sua necessidade ao órgão competente;
- 6) **Imodificabilidade do bem tombado**: o bem não poderá ser mutilado, demolido ou destruído. A reforma, pintura, restauração dependem de autorização prévia do IPHAN, sob pena de multa de 50% do dano causado. Esse vínculo atinge os bens privados e bens públicos.
- 7) **Limites à alienabilidade**: Se o bem tombado pertencer ao domínio público, torna-se inalienável para particulares, podendo, no entanto, ser transferido de uma entidade pública para outra. Os bens privados permanecem alienáveis, mas com limites: tratando-se de alienação onerosa, a União, os Estados ou Municípios têm direito de preferência. DI PIETRO, alerta que em caso de alienação onerosa do bem tombado, deverá assegurar o direito de preferência da União, Estados e Municípios, nessa ordem, sob pena de nulidade do ato, sequestro do

---

<sup>40</sup> Nesse sentido, MACHADO, Carlos Augusto A. **Tombamento: um instituto jurídico**. In: Temas de Direito Urbanístico-1. RT, São Paulo, 1987, p. 23-51; MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35. Ed. São Paulo: Malheiros, p. 577.

<sup>41</sup> Para fins didáticos, seguir-se-á a doutrina de Odete Medauar com as adaptações necessárias MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 418.

bem por qualquer dos titulares do direito de preferência e multa de 20% do valor do bem a que ficam sujeitos o transmitente e o adquirente<sup>42</sup>. Ainda, o adquirente fica obrigado a inscrever a transferência no registro imobiliário dentro de 30 dias.

- 8) **Fiscalização do poder público:** o órgão responsável pelo tombamento poderá manter vigilância constante, tendo o direito de acesso ou ingresso no bem. Em que pese a didática mais simples indicar que o Poder Público “poderá manter vigilância”, como se lhe fosse uma faculdade, entende-se que se trata de um poder-dever da Administração, que está incumbida de pela Constituição Federal (artigos 215 e 216, §1º) e pelo Decreto-lei nº 25/37 (artigos 19 e 20) de zelar pelo bem, podendo, inclusive, responder judicialmente pela sua omissão em executar ações protetivas ao Patrimônio Cultural, como já citado anteriormente. Por isso são necessárias as palavras de Di Pietro:

[...] surgem os efeitos do tombamento para o próprio IPHAN, que assume as seguintes obrigações: 1. mandar executar as obras de conservação do bem, quando o proprietário não puder fazê-lo ou providenciar para que seja feita a desapropriação da coisa (art. 19, § 1º); não adotadas essas providências, o proprietário pode requerer que seja cancelado o tombamento (§2º); 2. exercer permanentemente a vigilância sobre as coisas tombadas, inspecionando-as sempre que julgar conveniente; providenciar, em se tratando de bens particulares, a transcrição do tombamento no Registro de Imóveis e a averbação da transcrição do domínio (art. 13)<sup>43</sup>

- 9) **Restrições a imóveis vizinhos:** não poderá ser erguida construção que impeça ou reduza a visibilidade do bem tombado, nem é permitida a aposição de anúncios ou cartazes. Determina o artigo 18 do Decreto-lei, *in verbis*:

[...] sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a

---

<sup>42</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas. 2014, p.126 – 130.

<sup>43</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas. 2014, p.126 – 132.

obra ou retirado o objeto, impondo-se neste caso a multa de 50% do valor do mesmo objeto.<sup>44</sup>

Destaca-se que, esse efeito do tombamento que recai sobre os imóveis vizinhos, será tratado com a devida importância em outro momento, em razão de estar intimamente ligado ao Direito Urbanístico, que norteia o presente trabalho.

**10) Limites à desapropriação:** o bem tombado é insuscetível de desapropriação, salvo para manter o próprio tombamento.

O tombamento possui uma série de restrições. Compete ao poder público efetuar sua fiscalização, pois a sociedade, proprietários e poder público ainda possuem enormes dificuldades de compreensão sobre a legislação que regula o tombamento, especialmente em grandes áreas onde existem vários bens tombados, e de uso destes em diversas modalidades, como por exemplo, comércio, residência e serviços.

### 2.3 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE AS LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE

Ao se analisar as limitações ao exercício do direito de propriedade em sentido genérico, observa-se que sempre existiram tais restrições, conforme depreende Pereira<sup>45</sup>, ao destacar que, apesar de ser muito comum sustentar-se o absolutismo da propriedade, mesmo em Roma já existiam limitações ao exercício do direito de propriedade, onde, na verdade, segundo o autor existe uma série de restrições que datam da época da pré-codificação do direito, decorrentes de matérias que variam de segurança pública à política administrativa.

Neto<sup>46</sup> aduz que as limitações não são fruto do direito moderno e que o fundamento das limitações deriva da supremacia do interesse público sobre o

---

<sup>44</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0025.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm). Acesso em: 15/05/2015

<sup>45</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direitos Reais**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 41.

<sup>46</sup> NETO, Michel Cutait. **Direitos de Vizinhança**. São Paulo: Editora de Direito, 2000. *Apud*: KROTH, Jordana Olly Machado. **O Direito Ambiental e a propriedade rural: restrições e responsabilização**. Chapecó-SC: UNOCHAPECO, 2011, p. 25.



particular. O autor explica que, mesmo as limitações de interesse privado, também têm como fundamento o interesse público, vez que visam a coexistência pacífica entre os membros de toda uma coletividade.

Nesse sentido, dentre as matérias abordadas em sede de interesse evidentemente público, a função social da propriedade merece lugar de evidência, pois visa delimitar a utilização da propriedade, de modo que essa utilização não seja danosa à um grupo social.

No âmbito do Direito Constitucional, a Constituição Federal da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXIII, tratou da função social da propriedade, vez que: “[...] a propriedade atenderá a sua função social”.<sup>47</sup>

Aliás, Lisboa<sup>48</sup> ressalta que o direito constitucional brasileiro, antes mesmo da Constituição de 1988, já previa a sujeição do uso da propriedade ao bem-estar social, bem como a função social da propriedade, ainda, estabelecidos os princípios da liberdade de iniciativa e da solidariedade entre os meios de produção.

O autor<sup>49</sup> elenca em sua obra as principais restrições constitucionais ao absoluto exercício do direito de propriedade, sendo: a) a desapropriação, por meio da qual o Estado retira a propriedade imóvel do particular, mediante o pagamento de indenização; b) a exploração de atividades relacionadas ao solo, que dependem de autorização estatal (jazidas, recursos hídricos etc.); c) a instituição do monopólio que afasta a iniciativa privada; e d) a limitação ao exercício das atividades de comunicação.

No âmbito do Direito civil, as principais restrições ao absoluto exercício do direito de propriedade decorrem principalmente dos direitos de vizinhança, sendo que: a) veda-se a perturbação da paz ou sossego dos vizinhos, bem como o uso nocivo do bem que comprometa a vida, saúde ou segurança; b) as servidões e a passagem forçada, para que se tenha acesso à via pública, fonte ou porto; c) as

---

<sup>47</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 17 de janeiro de 2015.

<sup>48</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**. Direitos Reais e Direitos Intelectuais. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 153.

<sup>49</sup> LISBOA, idem, *ibidem*, p. 153..

árvores limítrofes entre imóveis confinantes; d) o escoamento natural das águas; e) os limites entre prédios, com a fixação de marcos, preservação de marcos de divisão ou aviventação de marcos apagados, mediante a ação de demarcação; f) o direito de construção, de acordo com as posturas municipais e o respeito aos vizinhos; e g) o direito de tapagem, isto é, de levantar cerca ou muro em prédio urbano ou rural<sup>50</sup>.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 187, trata do abuso de direito, de forma ampla e genérica, abrangendo, o direito de propriedade, “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.<sup>51</sup>

No artigo 1228, parágrafo primeiro, o Código Civil trouxe a noção relativa ao direito de qualidade de vida e saúde:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. § 1º o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.<sup>52</sup>

Considere-se que, em um contexto de democracia urbana, o espaço das cidades, como produto cultural, são centros de interrelação de comunicação social e, sobretudo, de produção de informação, de conhecimento e desenvolvimento, pois seus cidadãos delineiam relações de cunho político, social, cultural e a forma como realizam essa relação ou teia de relacionamento será medida de vivência da igualdade como condição de cada ser humano.<sup>53</sup>

No âmbito do Direito Penal, nas limitações ao direito de propriedade, o proprietário não pode utilizar-se da coisa como instrumento para a prática de crime, tendo em vista que, a principal restrição penal ao absoluto exercício do direito de

---

<sup>50</sup> LISBOA, idem, *ibidem*, p. 153.

<sup>51</sup> BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 17 de janeiro de 2015.

<sup>52</sup> BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 17 de janeiro de 2015.

<sup>53</sup> DIAS, Daniella Maria dos Santos. **Democracia Urbana: é possível coadunar desenvolvimento sustentável e práticas democráticas nos espaços urbanos no Brasil?** Curitiba: Juruá, 2010, p. 309.

propriedade é, evidentemente, a perda compulsória da propriedade de bens recebidos como produto de crime<sup>54</sup>.

No âmbito do Direito Administrativo, ocorrem restrições ao absoluto exercício do direito de propriedade quando: a) a requisição de imóveis, durante o período eleitoral ou de guerra, em virtude da necessidade grave e urgente de apropriação da coisa; b) a segurança pública, mediante a normatização dos horários de funcionamento e a localização de estabelecimentos considerados perigosos; e c) a saúde pública, coibindo-se a fabricação e distribuição de gêneros alimentícios e medicamentos, em desconformidade com as normas administrativas vigentes, assim como, estabelecendo-se medidas de higiene no funcionamento de estabelecimentos públicos ou destinados ao uso público<sup>55</sup>.

No âmbito do Direito Ambiental, as limitações de maior relevância ao exercício do direito de propriedade compreendem: a) o patrimônio histórico-cultural (Tombamento), que abrange: documentos, obras e locais de valor histórico, monumentos e as paisagens naturais, obras, riquezas culturais e artísticas; b) as servidões em terrenos lindeiros às jazidas (Código de Minas); c) a preservação da flora e fauna (Código Florestal e de Caça e Pesca); d) a observância das normas jurídicas referentes ao zoneamento; e) a observância das normas jurídicas referentes ao urbanismo; e f) as restrições de emissão de gases e de produtos químicos na atmosfera e nas águas, para proteção do meio ambiente<sup>56</sup>.

Utilizando-se da fala direta de Lisboa, que ao tratar das limitações ambientais, discorre,

Os limites ambientais à utilização e exploração econômica da propriedade decorrem do fato de que o direito ao meio ambiente sadio e de qualidade é direito universal da atual geração e das futuras, devendo-se promover o meio ambiente ecologicamente equilibrado [...] A Carta de 1988 protege o patrimônio cultural brasileiro, assim compreendido como o conjunto de bens materiais e imateriais referentes à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, suas formas de expressão, modos de criar, fazer e viver, as criações científicas,

---

<sup>54</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**. Direitos Reais e Direitos Intelectuais. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 154.

<sup>55</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**. Direitos Reais e Direitos Intelectuais. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 154.

<sup>56</sup> Idem, *ibidem*.

artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, e aos conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.<sup>57</sup>

Da mesma forma, entende Daniela Santos Dias, quanto à limitação ao exercício do direito ambiental, em matéria de planejamento urbano:

Finalmente, a proteção e a valorização do patrimônio histórico das cidades, a conservação dos edifícios históricos apresentam-se como outras metas para o poder público municipal levar em consideração por ocasião da realização do planejamento urbano e execução de políticas públicas.<sup>58</sup>

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 215 e 216,<sup>59</sup> alude de forma detalhada às iniciativas do Poder Público frente formas de proteção do patrimônio cultural, como a colaboração da comunidade, na promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, desapropriação, tombamento e de outras formas de acautelamento e preservação.

Vê-se que o texto constitucional menciona vários instrumentos para a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro. Não exclui outros meios deixando, portanto, ao legislador, à Administração Pública e à comunidade, a possibilidade criar outras formas de “acautelamento e preservação”. Os constituintes colocaram tanto o Poder Público, como a comunidade, como responsáveis pela promoção e proteção do patrimônio cultural.<sup>60</sup>

É nesse cenário, de natureza das limitações ao direito de propriedade, balizado, especificamente, na limitação ambiental referente ao patrimônio histórico e cultural, que analisar-se-á, a seguir, o Tombamento do Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico de Cáceres-MT.

---

<sup>57</sup> Idem, *ibidem*, p. 155.

<sup>58</sup> DIAS, Daniella Maria dos Santos. **Democracia Urbana**: é possível coadunar desenvolvimento sustentável e práticas democráticas nos espaços urbanos no Brasil? Curitiba-PR: Juruá, 2010, p.325.

<sup>59</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 17 de janeiro de 2015.

<sup>60</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 1100.

## 2.4 O TOMBAMENTO SOB UM OLHAR URBANÍSTICO E A CIDADE HISTÓRICA

O tombamento, como instrumento legal de proteção do meio ambiente, na medida em que tem o condão de proteger o patrimônio ambiental cultural, também se institui como uma forma de intervenção muito marcante no espaço urbano, tanto através do seu caráter normativo, como de seu caráter simbólico. Seu caráter normativo impõe restrições no uso e ocupação dos bens preservados e seu entorno, impulsionando o surgimento de novos modos de gestão e uso do espaço urbano. Já seu caráter simbólico relaciona-se ao atributo de consagrar oficialmente os bens culturais que serão denominados de patrimônio, conferindo-lhes um efeito de diferenciação social. Com isso, processam-se novas valorizações do espaço e, por conseguinte, novos usos e vivências com os bens tombados e com a cidade.<sup>61</sup>

Há quem defenda que o instituto do tombamento é entrave ao desenvolvimento urbano, haja vista limitações impostas pelo Poder Público, pois, quando se pensa em tombamento, a ideia de restrição é patente e em uma sociedade na qual se prioriza o crescimento das cidades em detrimento da preservação de um patrimônio cultural, é fato que a maioria julga essa intervenção administrativa prejudicial à economia e ao progresso. Como afirma Spósito,

[...] o processo de urbanização no mundo contemporâneo, expressão da acentuação dos papéis urbanos sob o industrialismo e de novas formas de produção e consumo da e na cidade, tem provocado o aprofundamento das contradições entre o ambiental e o social nos espaços urbanos.<sup>62</sup>

Assim, o patrimônio e as ações que visam sua preservação, indiscutivelmente se revelam instrumentos de gestão urbana, sobretudo, quando a escala de intervenção não se limita a um monumento, mas abrange um conjunto de bens culturais dentro da cidade, formando centros históricos. Por esse motivo, inicialmente, se impõe traçar as linhas gerais acerca do desenvolvimento urbano.

---

<sup>61</sup> NIGRO, Cínthia, Territórios do Patrimônio: tombamento e mobilizações sociais. *In*: CARLOS, Ana Fani Alessandri; LEMOS, Amália Inês Geraiges (org.). **Dilemas Urbanos: novas abordagens sobre a cidade**. São Paulo: Editora Contexto, 2003, p. 170 – 171.

<sup>62</sup> SPÓSITO, Maria Encarnação Beltrão. O embate entre as questões ambientais e sociais no Urbano. *In*: CARLOS, Ana Fani Alessandri; LEMOS, Amália Inês Geraiges (org.). **Dilemas Urbanos – Novas abordagens sobre a cidade**. São Paulo: Editora Contexto, 2003, p. 295

Como já visto, o texto constitucional apresenta um sistema normativo de regras e princípios que formam uma conjuntura alicerçada na justiça socioambiental, através da releitura de princípios constitucionais, como a função social da propriedade, o direito à qualidade de vida e ao meio ambiente sadio.

Em se tratando da matéria urbanística, segundo Dias “ao criar capítulo específico sobre a política urbana, o Estado brasileiro produziu inovadoras diretrizes para o sistema jurídico de forma a garantir aos cidadãos o acesso a espaços urbanos sustentáveis e justos”.<sup>63</sup> Nesse sentido, o constituinte inseriu no Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira, da Constituição de 1988, que versa sobre o desenvolvimento urbano, cujos objetivos são estabelecidos pelo artigo 182:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A ordem constitucional vigente estabeleceu entre seus objetivos, conforme a política de desenvolvimento urbano, a garantia do bem-estar aos habitantes, determinando aos municípios sua execução.

O artigo 182 da CF/88 revela que, a competência primordial para a efetivação de políticas de desenvolvimento urbano, tendo em vista o bem-estar social e a garantia do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, é do município, contudo, a consecução de políticas públicas para os espaços urbanos é competência de todos os entes federativos, a despeito de obrigações mais amplas reservadas aos municípios.<sup>64</sup>

Por isso, vale ratificar que todos os entes federativos têm competência para tratar da política urbana, conforme artigo 24 da Constituição Federal, “[...] Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

---

<sup>63</sup> DIAS, Daniella Maria dos Santos. **Democracia Urbana**: é possível coadunar desenvolvimento sustentável e práticas democráticas nos espaços urbanos no Brasil? Curitiba-PR: Juruá, 2010, p. 15.

<sup>64</sup> COMPARATO entende por política um programa de ação, “um conjunto organizado de normas e atos tendentes à realização de um objetivo determinado” (COMPARATO, Fábio Konder. A organização constitucional da função planejadora. *In*: CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995, p. 18.

- direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico”,<sup>65</sup> de forma que, aos municípios cabe a competência para suplementar o que for disposto em norma federal e estadual.

Desse modo, dentre as matérias relacionadas à questão urbana, que cabe ao poder público municipal suplementar, estão o meio ambiente, educação, cultura, ciência, proteção e conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, controle da poluição, proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, ensino e desporto, proteção e defesa à saúde, proteção, integração social e garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiências, proteção à infância e à juventude e melhorias nas condições habitacionais.<sup>66</sup>

Ainda, entre as competências comuns previstas no artigo 23 da CF/88, destaca-se a proteção do meio ambiente natural e cultural, bem como, o acesso à cultura, em razão da urgência de sua implementação para a produção de espaços urbanos sustentáveis.

De outro norte, ao tratar da ordem econômica (art. 170), a Constituição Federal de 1988 prevê, como um dos objetivos da República: garantir o desenvolvimento nacional. Destaca-se, nesse contexto, a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa, a livre concorrência e a utilização da propriedade privada, princípios que poderiam colidir com o meio ambiente sadio, contudo, esses mesmos princípios não se furtam ao exame da função social da propriedade e da defesa do meio ambiente cultural e urbano, à luz da sustentabilidade.

Sobre o assunto, ensina Fiorillo:

Esses preceitos estabelecem dois sistemas: um de liberdades (em relação à utilização da propriedade privada, à livre concorrência e à livre iniciativa) e outro de limitações (em relação ao cumprimento da função social da propriedade, à defesa do consumidor e à defesa do meio ambiente) quanto à utilização da paisagem urbana. Somados à incumbência do município de executar os objetivos da política urbana,

---

<sup>65</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 17 de janeiro de 2015.

<sup>66</sup> DIAS, Daniella Maria dos Santos. **Democracia Urbana: é possível coadunar desenvolvimento sustentável e práticas democráticas nos espaços urbanos no Brasil?** Curitiba-PR: Juruá, 2010, p. 18.

podem determinar um aparente conflito de direitos entre os dois sistemas, de modo que um contraponha-se ao outro.<sup>67</sup>

Tal confronto, contudo, demonstra-se inócuo, vez que a sustentabilidade permite a harmonia entre os dois aspectos. Estudar as políticas públicas e as atividades dos particulares sobre as óticas do desenvolvimento econômico, do desenvolvimento social e da conservação ambiental, configurando-se o princípio do desenvolvimento sustentável, é garantia da qualidade de vida ao homem, o maior destinatário do Urbanismo.

Compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se suas interrelações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico, ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espço. Em outras palavras, isso significa dizer que a política ambiental não deve constituir em obstáculo ao desenvolvimento.<sup>68</sup>

Para Cavalcante<sup>69</sup>, a proposta é que a sustentabilidade ambiental urbana para a promoção do bem-estar humano, da qualidade de vida e da justiça social, seja integrada à formação de políticas públicas.

O Estado, na formulação de políticas públicas voltadas à gestão ambiental urbana, deve necessariamente passar pela preservação do patrimônio, pelos institutos jurídicos competentes para efetivar a proteção, bem como pelos efeitos, que deles decorrem, no meio ambiente urbano e no desenvolvimento da cidade.

A gestão ambiental urbana diz respeito à administração governamental do uso dos recursos ambientais, por meio de ações e medidas econômicas, investimentos e providências burocráticas e jurídicas, com a finalidade de manter ou recuperar a qualidade do meio ambiente, assegurando, também, a produtividade e o desenvolvimento social.

---

<sup>67</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 329.

<sup>68</sup> SAMPAIO, F. J. M. **Evolução da responsabilidade civil e reparação dos danos ambientais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 185 e p. 41.

<sup>69</sup> CAVALVANTE, Clóvis. **Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas**. São Paulo: Editora Cortez, 2002, p. 440



Outrossim, sobre o tema Albuquerque colabora da seguinte forma:

O processo de gestão ambiental urbana consiste exatamente em mudar o foco das atenções, procurando não mais satisfazer somente as necessidades econômicas, mas também as sociais, ambientais e culturais de seus habitantes.<sup>70</sup>

Portanto, com base nos dispositivos constitucionais de natureza urbanística, que fazem referência aos objetivos do desenvolvimento urbano, bem assim às atribuições e competências estabelecidas na Carta Fundamental, podemos utilizar os dizeres de Meirelles para resumir o Urbanismo como uma ciência, técnica e arte, que objetiva a organização do espaço urbano tendo em vista o bem-estar coletivo, “através de uma legislação, de um planejamento e da execução de obras públicas que permitam o desempenho harmônico e progressivo das funções urbanas elementares”.<sup>71</sup>

Jokiletho define a cidade histórica da seguinte forma:

A cidade histórica pode ser definida como aquela portadora de um núcleo central ou centro histórico, compreendido como um espaço vivo, em constante transformação, no qual as marcas do tempo se fazem presentes em construções que expressam valores históricos e estéticos.<sup>72</sup>

É nas cidades, que possuem conjuntos urbanísticos tombados, núcleos ou centros históricos, que os efeitos normativos do tombamento serão mais percebidos como instrumento de gestão urbana. Isso porque a cidade histórica deve ser pensada como patrimônio ambiental e, para isso, antes de tudo, é necessário pensar no sentido histórico e cultural que tem o conjunto da paisagem urbana, valorizando não apenas monumentos excepcionais, mas todo o processo social e econômico que forma a cidade. Nessa esteira, o tipo de objetivo a ser protegido muda, passa do monumento isolado, —dotado de valor cultural—, a grupos de edificações históricas, à paisagem e à estética urbana —elementos eminentemente de caráter urbanista.

Assim, com relação às cidades históricas, já não se permite pensar na edificação ou monumento tombado de forma isolada, como único titular da

---

<sup>70</sup> ALBUQUERQUE, Lucídio. Em busca de cidades sustentáveis. **Revista Confea**. n. 18, 2004, p. 43.

<sup>71</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Op. cit., p. 377.

<sup>72</sup> JOKILETHO, Juka. Conceitos e idéias sobre conservação. *In*: JOKILETHO, Juka. **Gestão do patrimônio cultural integrado**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2002, p. 14.

preservação, torna-se necessário reconhecer a cidade como patrimônio ambiental urbano, em razão das relações que os bens culturais e a paisagem urbana apresentam entre si.

Estabelecer essa relação é importante, em primeiro lugar, porque um conjunto urbanístico tombado tem, dentro de seu espaço, além de monumentos e locais de interesse preservacionistas, diversas relações jurídicas, públicas e privadas, e uma conjuntura socioeconômica da cidade a ser considerada.

Em segundo lugar, a natureza do espaço tombado também deve ser preservada, pois ela compõe a paisagem local, que, por sua vez, deverá ser mantida em conformidade com o conjunto. Ainda, é essa relação que deverá permitir o desenvolvimento urbano fundamentado na sustentabilidade para o local, objetivando garantir condições que impeçam o crescimento desordenado e destruidor, sem planejamento e despreocupado com a preservação ambiental, que é tão relevante no âmbito da política de desenvolvimento urbano prevista constitucionalmente, além de aspecto "*sine qua non*" para alcançar o bem-estar humano, a qualidade de vida e a justiça social.

Aplicando os preceitos da gestão ambiental urbana será possível a criação de cidades históricas sustentáveis, assim percebidas pela própria população, que poderá exigir não somente a proteção do patrimônio ambiental cultural tombado, mas principalmente a defesa do meio ambiente urbano.

Feitas essas considerações, resta demonstrado que o tombamento ambiental, assim chamado pela doutrina ambiental, porquanto tem a finalidade de tutelar um bem de natureza difusa, que é o bem cultural,<sup>73</sup> tem como destinatário direto o meio ambiente cultural, mas a relevância do referido instituto vai além desse aspecto do meio ambiente, atingindo, pois, por consequência, o *status* de protetor do meio ambiente artificial, se analisado sob a ótica da estética urbana de cidades históricas e no combate à poluição visual.

Como se não bastassem as obrigações que recaem sobre o proprietário do bem tombado, os vizinhos, proprietários de bens localizados no entorno daqueles

---

<sup>73</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 412.

tombados, não podem ofuscar o bem tombado, nos termos do Decreto Lei nº 25, de 30 de novembro 1937, como se lê:

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra, ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de 50% do valor do mesmo objeto.<sup>74</sup>

Colaborando, Pondé leciona:

Por força desse preceito, o exercício do direito de construir, que é um dos poderes inerentes ao domínio, genericamente assegurando a todos os proprietários (Código Civil art. 572), fica dependente de uma “autorização” do SPHAN [sic], sob o requisito necessário da *visibilidade* do prédio tombado, reputada de interesse público.<sup>75</sup>

Di Pietro afirma que, “trata-se de servidão administrativa em que dominante é a coisa tombada, e serviente, os prédios vizinhos”,<sup>76</sup> impondo-se aos proprietários dos prédios servientes restrições.

No caso em foco, o conceito de redução de visibilidade é bastante abrangente, como ensina Meirelles:

O conceito de redução de visibilidade, para fins da lei de tombamento, é amplo, abrangendo não só a tirada da vista da coisa tombada como a modificação do ambiente ou da paisagem adjacente, a diferença de estilo arquitetônico e tudo o mais que contraste ou afronte a harmonia do conjunto, tirando o valor histórico ou a beleza original da obra ou do sítio protegido.<sup>77</sup>

A efetivação da preservação do patrimônio através do tombamento gera, inevitavelmente, repercussões no desenvolvimento urbano das cidades históricas, sendo que o efeito mais acentuado é a restrição que recai sobre os imóveis vizinhos, que está condicionado ao interesse público, qual seja a visibilidade do bem cultural tombado.

---

<sup>74</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0025.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm) - Acesso em: 15/05/2015

<sup>75</sup> PONDÉ, Lafayette. **Estudo de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 121

<sup>76</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas. 2014, p.126 – 131.

<sup>77</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 577.

Qualquer ação que afronte a harmonia do conjunto urbanístico deve ser entendida como uma ação poluidora, uma vez que, o que se busca tutelar é o meio ambiente. O inciso III, do art. 3º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe da seguinte forma:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por: III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;<sup>78</sup>

Machado, ao abordar a conceituação legal de poluição dada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 3º, III), diz que “os locais de valor histórico ou artístico podem ser enquadrados nos valores estéticos em geral, cuja degradação afeta também a qualidade ambiental (alínea d)”.<sup>79</sup>

Em face desse preceito, e tendo em vista que a política de desenvolvimento urbano (art. 182, CF/88) busca tutelar a sadia qualidade de vida nos espaços habitados pelo homem, garantindo bem estar aos habitantes das cidades, tem-se que a poluição visual vai de encontro com esses objetivos estribados na justiça socioambiental, pois ela se caracteriza por ser qualquer alteração, resultante de atividades que causem degradação da qualidade ambiental desses espaços, vindo a prejudicar, direta ou indiretamente, a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como, criar condições adversas às atividades sociais e econômicas ou afetar as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente. Em grau maior, ela prejudica a própria saúde, e, por decorrência, a obtenção de uma vida saudável.<sup>80</sup>

No caso das cidades históricas como já dito, inúmeros monumentos são passíveis de serem tombados por seu valor cultural, sendo que as práticas poluidoras tratadas acima se tornam ainda mais notórias e afrontosas à estética

---

<sup>78</sup> BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm). Acesso em 15/05/2015.

<sup>79</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros. 2012, p. 263.

<sup>80</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328.

urbana, que constitui um dos fatores determinantes para a obtenção de uma vida com qualidade, considerando o desenvolvimento sustentável. Sobre isso destaca Silva:

[...] a boa aparência das cidades surte afeitos psicológicos importantes sobre a população, equilibrando, pela visão agradável e sugestiva de conjuntos e elementos harmoniosos, a carga neurótica que a vida cotidiana despeja sobre as pessoas que nela hão de viver, conviver e sobreviver.<sup>81</sup>

É nesse contexto que, o tombamento se insere como instrumento não só de proteção do meio ambiente cultural, como também do meio ambiente artificial da cidade histórica, que deverá ser preservado de modo que não se torne desarmônico, haja vista que o tratamento arquitetônico e o acabamento adequado são meios de possibilitar a harmonia do meio ambiente artificial em questão.

As restrições impostas ao bem tombado, bem assim ao entorno do bem (vizinhança), nos termos do Decreto Lei nº 25/37, tem o condão de preservar as características da paisagem, impedindo a presença de estilos arquitetônicos diversos, (destacam-se as fachadas dos edifícios, possuidoras de considerável compromisso com a paisagem urbana, influenciando na harmonia de seus traços), como também a colocação de anúncios ou cartazes (outdoors, faixas, painéis eletrônicos, fachadas de néon, entre outros instrumentos de publicidade), traços característicos das grandes cidades.

A preservação da estética urbana, em se tratando das cidades históricas com patrimônio cultural resguardado pelo instituto do tombamento é uma consequência dos efeitos desse ato da Administração, que visa, a princípio, a defesa do patrimônio cultural, mas que impede por se constituir restrição à propriedade tombada e, segundo Di Pietro<sup>82</sup>, obrigação negativa de não fazer aos vizinhos, a poluição visual urbana, conceito ligado diretamente à gestão ambiental urbana, seja porque também é da alçada do Urbanismo tutelar o meio ambiente cultural, seja porque as normas de Direito Urbanístico devem garantir o desenvolvimento nacional e o desenvolvimento das funções sociais da cidade (art. 170, CF e art. 182,CF),

---

<sup>81</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 273.

<sup>82</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas. 2014, p.126 – 130.

além de promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, CF).

O Urbanismo se revela como uma ciência multidisciplinar, inserida no contexto de uma sociedade em constante transformação, que, a grosso modo, tem como objetivos projetar e ordenar espaços construídos. Assim, o Urbanismo dialoga com a Arquitetura, a Geografia, a História e o Direito, uma vez que, isoladamente, nenhum desses ramos do conhecimento é capaz de resolver os conflitos e as questões decorrentes da complexidade dos centros urbanos, tampouco de garantir o bem-estar coletivo no âmbito das cidades.

Os elementos basilares do Urbanismo correspondem aos princípios e diretrizes, próprios do Direito (Urbanístico, Ambiental e Administrativo), na medida em que, atualmente, ambos apreciam a função social da propriedade, a qualidade de vida e a justiça socioambiental.

Portanto, o tombamento, como instrumento legal, que tem força normativa para interferir na ordenação desses espaços construídos, mormente no ambiente da cidade histórica, por óbvio encerra estrita relação com o Urbanismo, de forma que se impõe submeter sua análise a essa matéria.

### 3 CÁCERES-MT: FORMAÇÃO DO CONJUNTO ARQUITETÔNICO, PAISAGÍSTICO E URBANÍSTICO.

#### 3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA OCUPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT.

Com a chegada dos portugueses em 1500 ao Brasil, buscaram os colonizadores povoar e colonizar as novas terras. Com uma imensa faixa litorânea sob seu poder, os portugueses diversas vezes entraram em conflito com seus vizinhos espanhóis, que possuíam colônias no continente americano, especialmente na capitania de Mato Grosso. Assim, se fez necessário consolidar um núcleo populacional com a criação da Vila Real do Senhor Bom Jesus de Cuiabá, que em 8 de abril de 1719, foi fundada pelo bandeirante Pascoal Moreira Cabral<sup>83</sup>.

Com a determinação do rei de Portugal, em criar a Capitania de Mato Grosso, foi designado para ser o primeiro governador o nobre português Antônio Rolim de Moura Tavares, cuja missão era escolher um local na região do Guaporé para a construção da capital da Capitania, — designada de Vila Bela da Santíssima Trindade, fundada em 1752, tendo por objetivo servir de antemural da fronteira com os domínios espanhóis.<sup>84</sup>

Cáceres, primeiramente nominada Vila Maria do Paraguai, iniciou seu povoamento em 1772 com a instalação de um registro entre Vila Bela da Santíssima Trindade e Cuiabá, pelo Capitão General Luís de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres, governador da Capitania de Mato Grosso, com o objetivo de evitar a evasão de impostos do ouro encontrado na capital Vila Bela da Santíssima Trindade<sup>85</sup>.

Em 1778, foi fundada Vila Maria do Paraguai, em homenagem a Dona Maria, rainha de Portugal, pelo tenente Antônio Pinto Rego de Carvalho, por

---

<sup>83</sup> SIQUEIRA, Elizabeth Madureira. **História de Mato Grosso: Ancestralidade**. Cuiabá – Mato Grosso. Entrelinhas, 2002.

<sup>84</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>85</sup> MENDES, Natalino Ferreira. **Efemérides Cacerenses**. V.1, Brasília, 1992.

determinação do governador Luís Albuquerque, que criou diversas facilidades para o aumento da população local e também atraiu índios chiquitanos para a nova Vila.<sup>86</sup>

A primeira paróquia católica foi criada em 1779 em homenagem a São Luiz de França, o padroeiro da Vila Maria, atual Cáceres. Inicialmente, as fazendas, como a Jacobina e Descalvados, centralizavam os interesses econômicos na pecuária até meados do século XIX. Com o extrativismo da poaia, no final do século XIX, Cáceres apresentou progresso econômico, favorecendo a abertura da navegação fluvial.<sup>87</sup>

O primeiro nome de Vila Maria do Paraguai foi substituído por São Luiz de Cáceres em 1874, com a elevação a categoria de cidade, homenageando o padroeiro São Luiz de França e o fundador Luis Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres. Em 1938, o município passa a ser denominado de Cáceres apenas.<sup>88</sup>

A navegação fluvial favoreceu o comércio entre Cáceres e Corumbá com o surgimento de diversas casas comerciais, usinas de açúcar e indústrias de charque ainda no século XIX. Grande parte das casas do perímetro urbano é fruto desse momento econômico. Levavam poaia, borracha, charque e couro e traziam mercadorias finas da Europa, como: cristais, louças, roupas e etc.<sup>89</sup>

Entre as décadas de 1960 a 1980, durante o regime militar no Brasil, Cáceres teve considerável crescimento econômico e expressivo aumento populacional, devido às políticas de expansão da fronteira agrícola<sup>90</sup>, surgem diversas glebas agrícolas que, posteriormente, emancipam-se formando os municípios de Mirassol D'Oeste, São José dos Quatro Marcos, e outros.

---

86 MENDES, Natalino Ferreira. **Efemérides Cacerenses**. V.1, Brasília, 1992.

87 Idem, *ibidem*.

88 Idem, *ibidem*.

89 MEDEIROS, H. **Impactos das Políticas Públicas sobre os Pescadores Profissionais do Pantanal de Cáceres - Mato Grosso**. Dissertação (Mestrado em Ciência Ambiental) Programa de Pós-graduação em Ciência Ambiental, SP: USP, 1999.

90 Idem, *ibidem*.



Cáceres conta, atualmente, com 87.942 habitantes, numa área de 24.398 km<sup>2</sup> (IBGE, 2011). Considerada uma cidade de desenvolvimento médio, possui IDH 0,737, em 58<sup>a</sup> posição no Estado de Mato Grosso.<sup>91</sup>

O turismo tornou-se grande possibilidade econômica para o município, posto que Cáceres, como parte da bacia pantaneira, possui o maior Festival Internacional de Pesca de água doce, atraindo turistas para a pesca esportiva. O rio Paraguai, que possui grande biodiversidade, em suas margens possui diversos sítios arqueológicos e fazendas tombadas<sup>92</sup> e também chama a atenção para o Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico tombado e sua gastronomia pantaneira.

A organização do espaço do centro de Cáceres teve forte influência do Código de Posturas Municipais de 1888, em que os governantes desejavam que o município auxiliasse na defesa contra os espanhóis na fronteira oeste.<sup>93</sup>

As edificações no perímetro urbano refletiram o comércio efetuado pelo Rio Paraguai, após a Guerra do Rio Paraguai em 1870 e a abertura dos portos para o comércio mundial. Assim, chegaram às casas comerciais da época, diversos utensílios vindos da Europa, tais como cristais, louças, sedas, materiais para as construções (pisos, azulejos e etc.) e diversas novidades para o comércio local.

Com os materiais para construção e as influências europeias, aos poucos, as residências e casas comerciais são construídas e ampliadas, conforme modelos arquitetônicos da época, nos estilos neoclássico e eclético, um luxo para a época. Em diversas construções, hoje tombadas, houve uma mistura de influências, especialmente na parte interna, onde prevaleceu o modelo colonial com uso de tijolo de taipa ou adobe nas paredes, garantia de isolamento térmico. As residências e comércios externavam a riqueza promovida pela exportação de charque, poaia,

---

91

<sup>92</sup> SOUZA, C. A.; *et al.* Pantanal Matogrossense: Ocupação da Planície e Navegação no rio Paraguai entre a cidade de Cáceres e a Estação Ecológica da Ilha de Taiamã/MT. In: SANTOS, J. E. dos; GALBIATI, C. (Orgs.). **Gestão e educação ambiental**: água, biodiversidade e cultura. Vol. 1. São Carlos: Rima Editora, 2008.

<sup>93</sup> CASTRILLON, Maria de Lourdes Fanaia. **Um esboço sobre a Câmara Municipal do Paraguai 1859-1889**. Cuiabá/MT: Ed. KCM, 2006

mate, etc., a importação de maquinários, artigos de luxo e outros, transformando a paisagem urbana e o modo de vida da população de Cáceres<sup>94</sup>.

O espaço público passou por alterações, até mesmo no nome das ruas, outrora nomes pitorescos como Rua da Manga, com o advento da república receberam nomes de figuras notórias nacionais, como Quintino Bocaiuva e outros, provocando a disciplina dos espaços públicos, pois o espaço público pode ser o lugar do trabalho ou o caminho para realizá-lo, como também, o lugar da desordem. A rua, o espaço público, local onde não existe controle e tudo pode acontecer<sup>95</sup>.

Para controlar problemas que surgiram com o aumento populacional foi publicado o Código de Posturas de 1888 de Cáceres, civilizando e disciplinando os espaços públicos, o qual ordenava às ruas e travessas, a atividade comercial, a manipulação de gêneros alimentícios e outros, consistindo de um documento com 17 capítulos e 91 artigos. Estabeleceu a preocupação com a segurança, educação — especialmente a construção da Escola Esperidião Marques—, e com questões sanitárias (preocupação recorrente após 1867, quando ocorreu uma epidemia de varíola em Cuiabá).

A navegação pelo Rio Paraguai possibilitou o comércio com as cidades de Cuiabá e Corumbá, e, com isso, incrementou as atividades de agropecuária e extrativista, surgindo diversos estabelecimentos comerciais e industriais, representados pelas usinas de açúcar e as charqueadas das fazendas Descalvados e Barranco Vermelho. Outro destaque é a fazenda Jacobina, que já em 1827, era a fazenda mais rica da província, tanto em área como em produção. Atualmente tombadas, constituem parte importante do acervo na zona rural do município de Cáceres<sup>96</sup>.

O perímetro urbano de Cáceres, através de suas ruas e travessas, com o advento da república, teve seus nomes redesenhados, tais como: Travessa da Esperança para General Osório, Rua da manga para Quintino Bocaiuva, Rua da

---

<sup>94</sup> GARCIA, Domingos Savio da Cunha. **Territórios e Negócios na Era dos Impérios**: Os Belgas na Fronteira Oeste do Brasil. São Paulo: Ed. Fund. Alexandre de Gusmão, 2009. História e Memória: Cáceres 70.

<sup>95</sup> DA MATTA, Roberto. **Relativizando**: uma introdução à antropologia social. Rio de Janeiro: Rocco, 1987.

<sup>96</sup> MENDES, Natalino Ferreira. **História de Cáceres**. Tomo 1, Cáceres, 1973.

Direita para Treze de Junho, Rua Formosa atual João Pessoa e etc., Largo da Matriz atual Praça Barão do Rio Branco, Largo do Mercado atual Praça Major João Carlos,<sup>97</sup> apresentando nomes e fatos republicanos.

### 3.2 O TOMBAMENTO DO CONJUNTO ARQUITETÔNICO, PAISAGÍSTICO E URBANÍSTICO DE CÁCERES-MT.

Após a Guerra do Paraguai em 1870 e com a abertura das navegações pela bacia da Prata, foram inseridos na estrutura arquitetônicos urbanos diversos estilos arquitetônicos com influência europeia, através de técnicas e materiais importados, com estilos Neoclássico e Eclético, valorizando as conquistas da elite local com as casas comerciais<sup>98</sup>.

Responsável pela definição de fronteiras entre terras portuguesas e espanholas tornou-se, ao longo dos seus 237 anos, documento da história urbana pantaneira. Surgiu com a função estratégica de expansão da colônia portuguesa e entreposto comercial e com o comércio houve mudanças em sua estrutura urbana, perdendo seus aspectos rurais para receber forte influência europeia; esse é o cenário das primeiras décadas do século XX em Cáceres.

Em 1996, diversos imóveis do perímetro urbano de Cáceres foram tombados pelo IPHAN, ao todo 48 edificações, como patrimônio histórico. Com diversos estilos, desde o colonial até o eclético compuseram estes primeiros tombamentos.

Os estilos de arquitetura que mais se destacam no centro de Cáceres são de influência europeia, com o estilo colonial introduzido na América portuguesa entre os anos de 1530 a 1830, utilizando adobe e taipa, quando importaram e mesclaram diversos estilos com portas e janelas de madeira larga<sup>99</sup>.

O estilo Neoclássico (Figura 1) foi introduzido no Brasil pela missão artística organizada por D. João VI em 1816, chegou a Cáceres no final do século

---

<sup>97</sup> UNEMAT. **História e Memória Cáceres**. Cáceres. UNEMAT, 2011.

<sup>98</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>99</sup> MENDES, Natalino Ferreira. **História da administração municipal**. 2 ed. Cáceres-MT, Ed. UNEMAT. 2009.

XIX, cujas características são colunas e frisos com inspiração greco-romana, com pé direito alto, janelas e portas com bandeira em arco, frontões, platibanda ocultando o telhado e cimalhas. É um dos estilos mais utilizados na área central de Cáceres<sup>100</sup>.

**Figura 1: Casa. Proprietária Jane Ramday Saad, localizada a Rua 13 de junho, n 225, centro de Cáceres. Estilo Neoclássico.**



Fonte: Elzira dos Santos Matos, 2016.

O estilo Neogótico (Figura 2), popularizado no Brasil a partir de 1880, revivendo as formas góticas medievais, cujas características são o verticalismo dos edifícios, janelas proeminentes, paredes leves e finas, torres enfeitadas por rosáceas, torres em forma de pirâmides, arco de volta quebrada, abóbadas de arcos cruzados e ogivas. Sua principal referência em Cáceres é a Catedral São Luiz, que constitui uma réplica da igreja *Notre Dame* de Paris.<sup>101</sup>

---

<sup>100</sup> CASTRILLON, Maria de Lourdes Fanaia. **Um esboço sobre a Câmara Municipal do Paraguai 1859-1889**. Cuiabá/MT: Ed. KCM, 2006.

<sup>101</sup> Idem, *ibidem*.

**Figura 2: Localizada na praça Barão do Rio Branco, centro, Cáceres - cópia da *Notre Dame de Paris*, em estilo neogótico, com 1.627 m<sup>2</sup> de área construída.**



Fonte: Elzira dos Santos Matos, 2016.

O estilo Eclético (Figura 3), do final do século XIX e início do século XX, combina elementos de vários estilos arquitetônicos, como o clássico, medieval, renascentista, barroco ou neoclássica, predominando o excesso decorativo nas edificações, nas quais se destacam a simetria, janela de três folhas, recuo entre a casa e a calçada, jardim dentro das casas, há predominância pela riqueza decorativa.<sup>102</sup>

**Figura 3: Casa. Proprietário Fernando Mesquita Xavier, localizada a Rua João Pessoa, n 252, centro de Cáceres. Estilo eclético, com 818,78m<sup>2</sup> de área construída.**



Fonte: Elzira dos Santos Matos, 2016.

---

<sup>102</sup> CASTRILLON, Maria de Lourdes Fanaia. **Um esboço sobre a Câmara Municipal do Paraguai 1859-1889**. Cuiabá/MT: Ed. KCM, 2006

O estilo Art Déco caracteriza-se pelo uso de linhas retas e horizontais, em forma de zigurates, apresentam formas geométricas, filete nas platibandas. Chegou a Cáceres em meados do século XX.<sup>103</sup>

Diversos instrumentos legais foram utilizados pela administração municipal, desde sua fundação em 1778, de Vila Maria do Paraguai à cidade de Cáceres, com o intuito de disciplinar as atividades no perímetro urbano. Cáceres, no período monárquico teve sua administração organizada por meio da ata de fundação (1778), o Código de Postura de 1860<sup>104</sup> e o Código de Posturas de 1888 junto com o apêndice, que regulamentou a utilização do Cemitério de São Luiz de Cáceres. Tais instrumentos legais serviram para que o governo municipal exercesse sua função disciplinadora nos espaços públicos, com previsão de uso e ocupação dos espaços públicos.

A preocupação com a preservação dos imóveis e com as questões urbanas surgem no município a partir da década de 1940, após a publicação do decreto nº 25, de 1937, que em seu art. 1º considera:

Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens e imóveis existentes no país e cuja conservação seja do interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.<sup>105</sup>

O decreto nº 25/1937 possibilitou a responsabilidade de preservação dos monumentos históricos à administração municipal, pois anterior à Constituição Federal de 1988 todos os entes políticos detinham competência para efetivar meios de limitações aos documentos, obras e locais de valor artístico e histórico com o objetivo de preservação, competentes para efetivar contornos de proteção aos bens culturais que melhor atendessem à Constituição.<sup>106</sup>

---

<sup>103</sup> CASTRILLON, Maria de Lourdes Fanaia. **Um esboço sobre a Câmara Municipal do Paraguai 1859-1889**. Cuiabá/MT: Ed. KCM, 2006.

<sup>104</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>105</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0025.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm) - Acesso em: 15/05/2015

<sup>106</sup> RABELLO, Sônia. **O Estado na preservação de bens culturais**: O tombamento. Rio de Janeiro: IPHAN, 2009.

Na esfera Municipal, os programas e políticas de institucionalizar instrumentos para a proteção dos imóveis e bens tombados não foram suficientes, especialmente, com o crescimento da população urbana e as novas necessidades espaciais, em Cáceres, surgindo daí reformas administrativas municipais com o Código de Obras de 1961 e o Código de Posturas de 1976.<sup>107</sup>

A proteção do sítio histórico urbano, nomenclatura utilizada até 1970, que representa os valores e momentos históricos da cidade de Cáceres, apresenta os bens culturais construídos como lugares de práticas sociais que constituem as características de cidade, através das questões econômicas, sociais, territoriais, e outras.<sup>108</sup>

Em Cáceres, houve um processo de patrimonialização, no qual o poder municipal criou instrumentos legais para a preservação, conjuntamente com o governo federal e estadual, possibilitando o inventário cadastral, no qual qualifica proprietários, determina estilos arquitetônicos, aspectos preservados, a delimitação do Centro Histórico a nível estadual e a solicitação ao IPHAN para o tombamento federal.

Na década de 1970, ditadura militar no Brasil, ocorreu nos municípios grande intervenção federal, especialmente os de fronteira foram profundamente afetados pela Lei nº 5.449/68 que previa a aprovação federal e nomeação estadual dos prefeitos e a aplicação do programa desenvolvimentista da ditadura.<sup>109</sup>

O programa desenvolvimentista dos governos militares no Brasil provocou o processo de urbanização em diversos municípios no país, transformando a sociedade brasileira, pois as políticas culturais serviam aos governos militares, assim como as políticas urbanas e o turismo. Nesse contexto, surgem as primeiras articulações entre os poderes para a preservação dos bens culturais, quando os governos federal, estaduais e municipais passam a organizar o setor.<sup>110</sup>

---

<sup>107</sup> MENDES, Natalino Ferreira. **História da administração municipal**. 2 ed. Cáceres-MT, Ed. UNEMAT. 2009.

<sup>108</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>109</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>110</sup> CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

Em Mato Grosso, em 1979, finaliza-se a divisão do Estado, surgindo Mato Grosso do Sul, com diversos investimentos para a exaltação das identidades locais e regionais, bem como o investimento ao turismo. Em Cáceres surge a preocupação em preservar o patrimônio urbano, assim são criados a Biblioteca Municipal, o Arquivo Público Municipal e o Museu Histórico pela Lei nº 695/78.<sup>111</sup>

A preservação do patrimônio cultural de Cáceres foi integrada às políticas urbanas, a partir da Lei municipal nº 891/1982 que instituiu novos procedimentos legais para o uso e ocupação do perímetro urbano, quando foram utilizadas recomendações das normas federal e estadual.

Para a preservação do patrimônio cultural em áreas urbanas foi instituída a consulta prévia de projetos para construção e reformas de imóveis em Cáceres, de onde surgiu a preocupação com a estética urbana, cuja função era preservar a harmonia entre o conjunto edificado no perímetro urbano.<sup>112</sup>

A Lei municipal nº 891/82 alterou o art. 144 da Lei municipal nº 137/96 (Código de Obras e Posturas Urbanas do município de Cáceres), acrescentando-lhe os parágrafos 1º e 2º,<sup>113</sup> nos quais instituiu o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico do Município de Cáceres, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social, com a obrigação de identificar, registrar, proteger e fiscalizar os bens de valor histórico e artístico local, bem como a inscrição dos bens no Livro do Tombo, para integrar o Patrimônio Histórico e Artístico do Município de Cáceres.

O poder público municipal de Cáceres criou, em 1983, a Fundação Cultural de Cáceres, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Social, cuja função é planejar, executar e supervisionar os programas culturais. É um órgão da administração direta com personalidade jurídica própria, modelo igual ao da Fundação Cultural do Estado de Mato Grosso criada em 1975, amparadas pelo art. 26 do Decreto-Lei nº 200/67 e no art. 3º do Decreto-Lei nº 900/69.

A natureza jurídica da Fundação Cultural de Cáceres, de personalidade jurídica própria, surge em um momento de transformação da estrutura do setor

---

<sup>111</sup> UNEMAT. **História e Memória Cáceres**. Cáceres. UNEMAT, 2011.

<sup>112</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>113</sup> Idem, *ibidem*.



público no Estado de Mato Grosso e em Cáceres, em que objetivou maior autonomia financeira e administrativa as atividades do órgão<sup>114</sup>. Assim, poderia receber doações, auxílios de outros entes da união e particulares, bem como locar seu espaço para diversas atividades artísticas etc.

Em 1987 surgiu um Convênio de Cooperação Cultural entre a Fundação Cultural de Mato Grosso e a prefeitura de Cáceres, financiada pelo governo federal, através da SPHAN / Pró-Memória – vinculada ao Ministério da Cultura, para efetuar o Inventário “Cadastramento do Centro Histórico de Cáceres”. Uma equipe multidisciplinar foi organizada com desenhista, historiador, arquitetos e outros profissionais.

A metodologia utilizada por essa equipe foi de registros fotográficos do Centro Histórico, detalhando a documentação com o registro dos proprietários, data de construção e forma de construção, estilo arquitetônico, estado de conservação, ao todo foram cadastradas 91 fichas dos bens imóveis, no final apenas 41 bens imóveis particulares e públicos foram Cadastrados do Centro Histórico de Cáceres.

O inventário cadastral do Centro Histórico de Cáceres enfatizou os estilos arquitetônicos, história da construção, propiciando definição do perímetro urbano para o tombamento posteriormente em Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico de Cáceres.

Com a Portaria Estadual nº 027/2002 foi tombado, em definitivo, o Centro Histórico de Cáceres, finalizando-se em 2002 a definição de seu entorno, utilizando como base o inventário cadastral de 1987 efetuado pelo município, cuja área total foi definida como de 438.450,00 m<sup>2</sup>. As ações na esfera municipal e estadual na delimitação da área tombada compreenderam os múltiplos valores e dimensões do patrimônio cultural, tais como, urbanístico, artístico, paisagístico, histórico, etnográfico e natural.

---

<sup>114</sup> COSTA E SILVA, P. P. **Breve História de Mato Grosso e de seus Municípios**. Cuiabá: UFMT, 1994.

**Figura 4: Casa. Proprietário Rubens Pinho Filho, localizada a Rua 6 de outubro n 420 / 432, esquina com Rua General Osório. Estilo eclético, com 495,00m<sup>2</sup>. Em péssimo estado de conservação, teve janelas e portas arrancadas e no lugar colocaram paredes de tijolos por causa de vândalos.**



Fonte: Elzira dos Santos Matos, 2016.

**Figura 5: Antiga prefeitura municipal de Cáceres. Proprietário Prefeitura, localizada na Praça Anibal Motta, nº 206, centro, Cáceres. Em estilo neoclássico, com 460,00m<sup>2</sup> de área construída. Foi parcialmente destruído - especialmente o telhado, há 3 meses**



Fonte: Elzira dos Santos Matos, 2016.

Com o tombamento municipal e estadual permaneceu frágil a preservação das edificações tombadas do Centro Histórico de Cáceres, pois a responsabilidade de fiscalização era do município. Diante do descaso e visível destruição dos bens tombados (Figura 4 e 5), surgem iniciativas do IPHAN e da UNEMAT, desenvolvendo estudos complementares sobre os bens tombados no Centro Histórico em 2006, com o propósito de monitorar e fiscalizar os bens tombados, cujo estudo foi solicitado pela prefeitura de Cáceres em 1993, com o intuito de efetivar o tombamento federal pelo IPHAN.

Os imóveis tombados foram identificados, analisados e definidas tipologias e estilos arquitetônicos na cidade, — no campo da arquitetura, paisagismo e urbanismo, demonstrando a heterogeneidade do Conjunto Arquitetônico. Na sua composição, os estilos, neoclássico, eclético, Art Déco e colonial—, demonstrando a formação e a evolução da paisagem urbana de Cáceres.

O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, vinculado ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, com a orientação de ampliar o número de bens culturais em sua proteção, composto por especialistas em diversas áreas, ao todo 22 conselheiros, avaliou a necessidade de proteção federal em relação aos bens imóveis e ao entorno desses, destacando os valores históricos, urbanísticos, paisagísticos de Cáceres – MT. Representa importante documento da história urbana do Brasil, desempenhando função estratégica entre a fronteira Brasil – Bolívia, cuja posição geográfica é entrecortada pela bacia pantaneira, cerrado e matas.

## 4 MEDIDAS DE PRESERVAÇÃO DO CONJUNTO ARQUITETÔNICO, PAISAGÍSTICO E URBANÍSTICO DE CÁCERES-MT

### 4.1 MEDIDAS DE PRESERVAÇÃO: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 1.20.001.000002/2011-1 - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O patrimônio cultural recebeu tratamento devido com a Constituição Federal de 1988, assegurando proteção ampla aos bens de natureza material e imaterial, em conjunto ou individualmente, em que constitui referência à memória, ação e identidade dos grupos que constituíram a sociedade brasileira. Encontra-se na Seção II, do capítulo III, do Título VIII, da Constituição Federal de 1988, a previsão constitucional, em que compreende os bens culturais como parte dos bens ambientais, assegurando ao patrimônio cultural o resguardo legal previsto ao patrimônio natural.

A Constituição Federal estabelece a competência concorrente entre a União, Estados-membros e os municípios legislarem sobre o patrimônio cultural, bem como a preservação dos bens de valor histórico, artístico, estético, paisagístico e urbanístico. É indispensável, para o pleno conhecimento histórico-social de um povo, o levantamento de suas edificações, sejam elas urbanas ou rurais. A preservação desses marcos é que permitirá às novas gerações conhecerem a evolução da arquitetura e até revelar como viviam os antepassados. É dever do poder público preservar e não destruir a história viva das cidades<sup>115</sup>.

A Lei municipal nº 897/1983 ressaltava que, em casos de construções que tivessem obstáculos visuais, tais como cartazes, fachadas, propagandas que não possuam licença prévia, podem ser penalizadas com a demolição da obra, multa de 50% do valor do bem e a retirada do obstáculo; mesmo não fazendo referência específica ao Decreto Lei nº 25/37, seguiu suas diretrizes, possibilitando aos agentes públicos preservar o setor cultural.

---

<sup>115</sup> LOUREIRO, Maria Amélia Salgado. Evolução da Casa Paulistana e Arquitetura de Ramos de Azevedo. **Revista de Jurisprudência do TJSP**, 136/ 44-46.

É atribuído ao Ministério Público promover e fiscalizar a execução da lei, ou seja, órgão da lei e fiscal da sua execução. O Ministério Público discute a lei, atuando como fiscal e aplicador esclarecido. Assim, no seu livre convencimento, nos limites traçados em lei, seus membros dimensionam o justo da lei e sua aplicação, comprometidos com o regime democrático, a ordem jurídica e os direitos indisponíveis, previstos pela Constituição e nas leis infraconstitucionais.

Pode-se falar do princípio da intervenção obrigatória do Poder Público, promovendo a proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural brasileiro, em que havendo necessidade de ação do Poder Público, para garantir a integridade de bens culturais, referida intervenção deve ocorrer de forma eficaz e célere, englobando as funções desempenhadas pelos poderes, pelo Ministério Público etc.<sup>116</sup>. O nível de reconhecimento do valor cultural de determinado bem, seja federal, estadual ou municipal, obriga todos os entes federativos a protegê-los.

O Ministério Público é competente para a defesa do patrimônio histórico e cultural, conforme determinação da Constituição Federal de 1988, essencial a função jurisdicional do Estado, instituição permanente, responsável pela defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis – em que corresponde o patrimônio histórico e cultural, como determina o art.127 da CF/88, *in verbis*,

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.<sup>117</sup>

São Funções do Ministério Público zelar pelo respeito aos Poderes Públicos e aos direitos constitucionais; promover a ação penal pública, privativamente; promover o inquérito civil e a ação civil pública na proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos; entre outros, conforme estabelece o art. 129 CF/88.

---

<sup>116</sup> MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Atuação do Ministério Público na defesa do patrimônio cultural. **Revista da Associação Mineira do Ministério Público**, Belo Horizonte, v. 43, n. 26, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://dspace.almg.gov.br/xmlui/bitstream/item/14923/document-2.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

<sup>117</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 17 de janeiro de 2015

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Ministério Público os instrumentos e legitimidade suficientes para a defesa dos interesses da coletividade, atuando como fator de equilíbrio nas relações entre Administrados e Administração Pública. Entre os diversos interesses sob a tutela do Ministério Público, o acesso e utilização dos bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro é um dos que se tem maior preocupação, considerado um direito fundamental, difuso, indisponível. Há previsão constitucional, muito desconhecimento dos poderes públicos municipais e da população, do entorno de bens e conjuntos tombados.

Podem os promotores de justiça estabelecer medidas preventivas ou repressivas com o objetivo de tutelar o patrimônio cultural brasileiro, judicial ou extrajudicialmente, efetivando a legislação vigente, que garante a integridade dos bens tombados em âmbito administrativo, cível e criminal.

Na defesa do patrimônio cultural brasileiro, o Ministério Público pode se valer como instrumento de proteção do Inquérito Civil Público, procedimento investigatório, como maneira de formar a convicção do promotor de justiça sobre fatos trazidos ao seu conhecimento, podendo requisitar laudos técnicos, ouvir testemunhas, requerer documentos com prazo determinado e outros, para esclarecer determinadas situações e adotar medida cabível ao fato.

O Inquérito Civil Público – IC 1.20.001.000002/2011-10 é formalizado inicialmente pelo Ministério Público Estadual, em que objetiva estabelecer medidas de conservação do patrimônio cultural de Cáceres, tombados na esfera municipal e estadual. Em 2012 com o tombamento federal pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - denominado de Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico de Cáceres-MT, o IC 1.20.001.000002/2011-10 torna-se responsabilidade do Ministério Público Federal, em que o Conjunto tombado é considerado patrimônio cultural brasileiro.

A realidade de descaso do poder público e depreciações constantes dos proprietários fizeram do patrimônio histórico urbano de Cáceres – MT uma preocupação para o Ministério Público, inicialmente pelo Ministério Público Estadual, que após diversas denúncias de perecimento de diversos bens tombados, oficia ao

poder público municipal e estadual medidas utilizadas para sanar as alterações dos bens tombados.

O tombamento do patrimônio histórico e cultural de Cáceres – MT iniciou na década de 1940, após a publicação do decreto nº 25 de 1937 pelo governo federal, em que possibilitou a responsabilização da preservação de monumentos e bens históricos às administrações municipais.<sup>118</sup>

Em Cáceres-MT, as medidas de preservação com as reformas administrativas municipais iniciaram com o Código de Obras de 1961 e o Código de Posturas de 1976<sup>119</sup>; com a Lei municipal nº 891/1982, por meio da qual foram instituídos novos procedimentos legais para o uso e ocupação do perímetro urbano, utilizando as recomendações das normas federal e estadual.

A portaria nº 76/91 da Fundação Cultural de Mato Grosso estabeleceu o Tombamento provisório do “Centro Histórico de Cáceres”, conforme previsão legal da Lei estadual nº 3774/1976. O Decreto Municipal nº 185/94 estabeleceu normas complementares, bem como visou prover a organização das ações de proteção e preservação do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico do Município de Cáceres e instituiu a Comissão Especial de Preservação e Tombamento (CEPT). Fruto do direito estabelecido pela Constituição Federal de 1988, artigo 225, em que a preservação do meio ambiente é considerada intergeracional, ou seja, para as presentes e futuras gerações.

Em 2002, finalizou-se a delimitação do entorno do Centro Histórico de Cáceres, em que para tal utilizaram valores e dimensões do patrimônio cultural, tais como: urbanístico, artístico, paisagístico, histórico, etnográfico e natural; definido pela portaria Estadual nº 027/2002 tombando em definitivo o Centro Histórico de Cáceres, composto por 47 bens tombados e suas ruas e alamedas.<sup>120</sup>

---

<sup>118</sup> RABELLO, Sônia. **O Estado na preservação de bens culturais**: O tombamento. Rio de Janeiro: IPHAN, 2009.

<sup>119</sup> MENDES, Natalino Ferreira. **História da administração municipal**. 2 ed. Cáceres-MT, Ed. UNEMAT. 2009.

<sup>120</sup> ARRUDA, R. F.; NEVES, S. M. A. S.; NEVES, R. J.; CASARIN, Rosália; COCHEV, J. S. **Paisagem do Centro Histórico de Cáceres/MT analisada a partir das categorias Forma e Função**. In: XV Encontro Nacional de Geógrafos - ENG: O Espaço Não Pára - Por uma AGB em Movimento, 2008, São Paulo. São Paulo: Editora da AGB, 2008. p. 1-14.



O tombamento estadual do Centro Histórico de Cáceres-MT em nada alterou o descaso e a contínua degradação dos bens tombados (Figura 6), a comunidade organizada e o IPHAN, através de novo inventário dos bens tombados, requisitaram ao Ministério Público Estadual medidas cabíveis para a preservação do Centro Histórico de Cáceres.

**Figura 6: Casa de adobe, em estilo neocolonial, situado a Alameda Beira Rio, sem inventário, parte do Conjunto Arquitetônico tombado pelo IPHAN em 2012.**



Fonte: Elzira dos Santos Matos, 2016.

Em 2008, o Ministério Público Estadual requisitou da Administração Municipal de Estadual, a relação dos bens tombados no perímetro urbano de Cáceres e seu estado de conservação, para instruir o procedimento preparatório de eventual Inquérito Civil nº 17/2008<sup>121</sup>. O presente ato surgiu em razão de reformas e construções em imóveis tombados sem a devida autorização do poder público e, principalmente, pelas demolições (Figura 7).

---

<sup>121</sup> BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE CÁCERES – MT. Inquérito Civil Público – IC 1.20.001.000002/2011-10, 2008, v. I, p. 10-11.



**Figura 7: Parte do Conjunto tombado após reformas e construções**



Fonte: Elzira dos Santos Matos, 2016.

Por meio do Ofício nº 379/2008, o Ministério Público Estado, com o promotor de Justiça André Luiz de Almeida, solicitou ao então Secretário de Cultura, Esporte e Lazer do município de Cáceres – MT, a relação dos bens tombados, seu respectivo endereço e o nome de seus proprietários, para instruir autos de preparação nº 17/2008. A resposta não tardou e, treze dias depois, o MP recebeu a relação dos imóveis solicitada.<sup>122</sup> Nesse mesmo dia, 17/06/2008, o MP determinou que fosse enviado ofício à Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer do município de Cáceres – MT, solicitando inspeção nos imóveis tombados, para se verificar condições de preservação e conservação.<sup>123</sup>

Em Ofício nº 062/2008,<sup>124</sup> a Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer do município de Cáceres – MT respondeu à solicitação do MP, sobre o levantamento das condições dos imóveis tombados, enviando fotos anexas ao ofício, nas quais se podiam verificar as péssimas condições dos referidos imóveis, ressaltando a falta de conhecimento da população sobre a importância da preservação da cultura da cidade. Da página 28 até a página 400, abrangendo volumes I a II do referido inquérito é apresentado o inventário dos bens tombados, constam fotos e levantamento da preservação dos imóveis tombados.<sup>125</sup> Tombados são apenas 47 imóveis, em sua maioria sem preservação e com diversas alterações nas fachadas,

<sup>122</sup> BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE CÁCERES – MT. **Inquérito Civil Público – IC 1.20.001.000002/2011-10**, 2008, v. I, p. 18-23.

<sup>123</sup> Idem, *ibidem*, p. 25.

<sup>124</sup> Idem, *ibidem*, p. 28.

<sup>125</sup> Idem, *ibidem*, p. 28-400, v. I e II.

janelas e portas, internamente muitos com telhados em péssimo estado ou retirados as telhas para sua destruição efetiva.

No terceiro volume, a divisão do Patrimônio Histórico, da Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer do município de Cáceres – MT, reconhecendo a precariedade dos imóveis tombados e seu total abandono, desenvolveu ações para subsidiar o levantamento para preservação do patrimônio, tais como, inventariar, fotografar, realizar levantamento histórico e técnico, realizar projeto arquitetônico, orçamento para captação de recursos para recuperação dos imóveis. Foram realizadas palestras sobre o patrimônio histórico de Cáceres-MT nas escolas públicas e particulares, universidades, museu e outros. Foram feitas visitas às fazendas e sítios históricos, realizados projetos referentes às fazendas para conservação e construção de restaurantes e banheiros para os visitantes.<sup>126</sup>

Observou-se que todo esse levantamento gerou inventários, fotografias e projetos que nunca saíram do papel. Os recursos para as reformas dos imóveis tombados nunca chegaram, apesar de haver previsão em lei para sua disponibilização. Mesmo as palestras realizadas nas escolas não foram suficientes para despertar o interesse da população local pela conservação e preservação dos bens tombados.

Destaca-se que o restante do volume III,<sup>127</sup> contém ofícios, pareceres, e outros documentos, como levantamento físico de bens tombados, orçamento para recuperação de bem tombado, entre outros. Ainda, sobre isso, observou-se que a burocracia é muito grande, visto que dos pedidos de apoio para reformas dos bens tombados não foram aceitos por discrepância de valores, preços, a serem considerados.

Observa-se, inclusive, que a Prefeitura Municipal tentou fazer com que os proprietários dos imóveis tombados pagassem pela reforma dos mesmos, enviando ofício de notificação e dando prazo para apresentação de projetos de reformas das

---

<sup>126</sup> Idem, *ibidem*, p. 400-414, v. III.

<sup>127</sup> BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE CÁCERES – MT. **Inquérito Civil Público – IC 1.20.001.000002/2011-10**, 2008, v. I, p. 533-608

casas. Obviamente, que não possuindo recursos suficientes, os proprietários não se manifestaram.<sup>128</sup>

No volume IV consta a lista dos imóveis cadastrados e respectivas fotografias do local, com inventário dos mesmos, descrevendo condições, expedindo várias notificações aos proprietários dos imóveis tombados, para comparecerem em juízo, de forma a prestarem esclarecimentos sobre a degradação dos imóveis tombados. Consta, também, de vários registros de imóveis tombados.<sup>129</sup>

Em 2009, o Ministério Público Estadual requisitou informações sobre política pública ou plano de ação, implementados pelas Secretarias de Cultura do Município de Cáceres e do Estado de Mato Grosso, para a recuperação e preservação dos imóveis tombados no Centro Histórico de Cáceres.

A Secretaria de Estado de Cultura oficializou a existência de políticas públicas, por meio de visitas “in loco”, para levantamento e elaboração de relatórios sobre os bens tombados e esclareceu que faria convênio com o município de Cáceres para efetuar as devidas restaurações dos imóveis tombados, apresentando dotação orçamentária para a reforma da biblioteca municipal, antiga Câmara Municipal de Cáceres. A Secretaria Municipal de Cultura informou que os imóveis são devidamente tombados e possui a CEPT (Comissão Especial de Preservação e Tombamento) com a finalidade de assessorar a Divisão de Patrimônio Histórico.

Em razão da requisição de informações pelo Ministério Público Estadual, a Prefeitura Municipal de Cáceres, através da Secretaria Esporte, Cultura e Lazer – Divisão de Patrimônio Histórico, apresentou o plano de ação 2009 do município de Cáceres – MT, no qual previa: no primeiro passo, a notificação ao proprietário ou inquilino pelos fiscais de obras, caso fosse constatada alguma irregularidade; a notificação foi encaminhada a Divisão de Patrimônio Histórico para análise; encontrada irregularidade, deveria ser encaminhada para Procuradoria Geral do Município para definição da infração e encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

---

<sup>128</sup> Idem, *ibidem*, v. III, p. 533-608.

<sup>129</sup> Idem, *ibidem*, v. IV.

O município de Cáceres estabeleceu uma isenção de IPTU para os proprietários de imóveis tombados. Compete à Divisão de Patrimônio Histórico promover educação patrimonial, palestras, levantamentos arquitetônicos, buscar recursos nos entes federados, projetos individuais ou em parcerias e aperfeiçoamento sobre o patrimônio histórico.

O IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), em 2009, já organizava o processo nº 1.542-T-07 para tombamento federal, em que denominava o patrimônio de Cáceres de Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico da cidade de Cáceres-MT, notificando a Divisão de Patrimônio Histórico da Prefeitura de Cáceres que, qualquer intervenção no entorno do Centro Histórico deveria ser enviado ao IPHAN para análise e parecer.

Em setembro de 2009, provocado pela Secretaria de Estado de Cultura, o Ministério Público Estadual determinou diversas ações para a preservação do Centro Histórico de Cáceres, tais como projetos universitários da Universidade do Estado de Mato Grosso, dos departamentos de Geografia e História, sobre a área e imóveis tombados; pediu via ofício ao IPHAN, que informasse sobre o processo de tombamento federal para o Centro Histórico; requereu às Secretarias de Estado de Cultura e Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer sobre fiscalizações, análises e pareceres dos projetos particulares e públicos de restauração dos bens tombados no município de Cáceres, bem como notificações e procedimentos aos proprietários que modificaram os bens tombados.

Em 2010, comerciantes e população em geral requereram ao Ministério Público Estadual diversas avaliações dos imóveis tombados do Centro Histórico de Cáceres, em razão de risco eminente de desabamento. Diante da solicitação protocolada, o Ministério Público Estadual requereu à prefeitura municipal de Cáceres quais procedimentos seriam realizados para sanar esse risco.

A Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer – Divisão do Patrimônio Histórico apresentou uma realidade ainda mais assustadora, em que diversos imóveis tombados estão abandonados, com sérios problemas estruturais, muitos com proprietários idosos e sem recursos para arcar com reformas e restaurações, obras ilegais, etc. (Figuras 1 a 8). A vistoria completa do Centro

Histórico de Cáceres efetuada em 2008, apresentava a mesma realidade de descaso e abandono narrada por essa divisão.

A Divisão do Patrimônio Histórico apresentou o inventário dos bens tombados e a relação dos proprietários, encaminhados ao MPE e ao IPHAN, bem como a devida notificação aos mesmos sobre a situação dos bens. Diante de toda situação apresentada em 26 de junho de 2012, foi publicado no diário oficial da União o tombamento federal do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico de Cáceres-MT, homologado como patrimônio cultural brasileiro, na portaria nº 85/2012.

O quinto volume do IC 1.20.001.000002/2011-10 iniciou com um diagnóstico sobre as pesquisas arqueológicas realizadas em Mato Grosso, relatando que existe muita diferença entre as pesquisas relatadas e as realizadas no Estado. Ressalta, o referido diagnóstico, que não foram solicitadas pesquisas arqueológicas antes das obras de engenharia, que causaram impacto no ambiente e que, por isso mesmo, causaram perda e destruição de monumentos históricos, finalizando com várias recomendações importantes, para preservação e conservação desse patrimônio.<sup>130</sup> Por fim, apresentou as recomendações para a preservação dos bens tombados.<sup>131</sup>

**Figura 8: Parte do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico de Cáceres-MT, tombado, em péssimo estado.**



Fonte: Elzira dos Santos Matos, 2016.

<sup>130</sup> BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE CÁCERES – MT. **Inquérito Civil Público – IC 1.20.001.000002/2011-10**, 2008, v. V.

<sup>131</sup> Idem, *ibidem*.

A partir do tombamento federal, o Inquérito Civil nº 1.20.001.000002/2011-10 passou a ser de competência do Ministério Público Federal, que requereu as medidas efetuadas e os planos de ações da Prefeitura Municipal de Cáceres, do governo do Estado de Mato Grosso e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, em relação ao Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico de Cáceres – MT.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República Felipe Antonio Abreu Mascarelli, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, — em especial, aquelas previstas no art. 127, caput, e no art. 129, incisos, II, III e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 2º, 5º, inciso I, caput, inciso III, alínea “b”, e 6º, inciso XX da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993; e que cabe ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93 — determinou a recomendação nº 10/2016 de 05/04/2016, que estabeleceu a criação de um Grupo de Trabalho entre: Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, com o objetivo de que fosse apresentado, a partir daquela data, em até 120 (centro e vinte) dias, um diagnóstico e proposta de atuação em relação ao Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico de Cáceres – favorecendo a elaboração e implementação de uma política pública duradoura e eficiente.

Objetivava a recomendação nº 10/2016 do MPF, a gestão compartilhada do patrimônio cultural, entre Estado, Município e o IPHAN; articulação entre o setor público e iniciativa privada; estímulo à participação da comunidade no processo de valorização do conjunto tombado; previsão de atuação em todas as áreas correlatas, tais como educação, desenvolvimento urbano, economia, turismo etc.; difusão sobre o conhecimento produzido sobre Cáceres no âmbito acadêmico; verificação de meios de atingir parte expressiva da população que vive afastada do centro tombado; aproveitamento e integração de todas as áreas do conhecimento, especialmente aquelas disponíveis nas Universidades locais, como a Universidade do Estado de Mato Grosso; estímulo à participação da rede pública de ensino fundamental e médio no processo de valorização do patrimônio cultural; individualização das medidas que exigem atuação de cada ente, como aquelas voltadas ao planejamento urbano, que são de competência municipal; elaboração de cronograma que contemple ações de curto, médio e longo prazo; meios de atenuar a

poluição visual existente no centro tombado, sobretudo com estímulo à adesão de proprietários/locadores a medidas de curto prazo; promoção de discussões com setores especializados, como engenheiros, arquitetos, contadores (sic), a fim de identificar os principais problemas na aprovação de projetos de reforma/construção pelo IPHAN e Município de Cáceres; produção de conteúdo sobre patrimônio cultural que se tornasse acessível à população em geral etc.

A recomendação nº 10/2016 visava fomentar a gestão compartilhada do patrimônio tombado, em que a criação do Grupo de Trabalho entre os entes responsáveis pela preservação do Conjunto atuasse de forma compartilhada. Estabeleceu a recomendação uma série de estímulos para a promoção, conhecimento e preservação do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Cáceres, agregando conhecimentos da Universidade do Estado de Mato Grosso, de profissionais liberais, comunidade acadêmica e moradores para a divulgação do Conjunto tombado, mas acima de tudo, o conhecimento do patrimônio cultural para sua preservação. O prazo estipulado ao Grupo de Trabalho: Estado de Mato Grosso, Município de Cáceres e IPHAN foi de 120 dias, a partir de 05/04/2016, para apresentação propostas de curto, médio e longo prazo, na gestão compartilhada do Conjunto Arquitetônico, Artístico e Paisagístico de Cáceres-MT.

Com as devidas respostas ao requerimento, dos volumes IV e V, o Ministério Público Federal efetuou a Recomendação nº 11/2016, de 05/05/2016, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, especialmente nos art. 127, caput; art. 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal da República, e os artigos 2º, 5º, inciso I, caput, inciso III, alínea “b”, e 6º, inciso XX da Lei complementar nº 75/1993, que estabeleceu ao IPHAN que, a partir de maio de 2016, efetuasse atendimento ao público durante três dias no mês na cidade de Cáceres-MT; elaborasse estudo técnico e orçamentário para instalação de um escritório técnico em Cáceres, a partir de 2017, com prazo de 30 dias – a partir de 05/04/2016, que até o presente não foi apresentado.

Ao Ministério Público Federal, Procuradoria da República em Cáceres, no prazo amplo, foi permitido acesso aos estudos técnicos que serviram de base ao tombamento do Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico de Cáceres, a divulgação do patrimônio cultural de Cáceres-MT em todos os meios disponíveis,

bem como a viabilidade de promover em Cáceres um Congresso, ou Encontro, ou Simpósio Nacional, possibilitando discutir soluções e meios de preservação de cidades que possuam bens imóveis tombados.

As recomendações em muito vem a contribuir com a visão da atuação dos entes responsáveis pela preservação do Conjunto tombado – Estado, Município e o IPHAN, especialmente ao recomendar a gestão compartilhada, em que planos de ações de curto, médio e longo prazo sejam elaborados para efetivação da proteção do Conjunto. Percebeu-se pouca integração entre os Estado, Município e IPHAN na efetiva fiscalização e preservação do Conjunto tombado, favorecendo abandono, alterações e destruição dos bens tombados pelos seus proprietários. Pouca ou nenhuma informação sobre preservação é passada aos moradores e comerciantes da área central, do conjunto tombado, considerando o tombamento como um obstáculo as atualizações em suas propriedades,

#### 4.2 PRESERVAÇÃO DO CONJUNTO ARQUITETÔNICO, PAISAGÍSTICO E URBANÍSTICO DE CÁCERES-MT.

Diante dos conceitos e fatos tratados nesse capítulo, se faz necessário diferenciar os conceitos de preservação e conservação, correntes ideológicas do final do século XIX, oriunda dos Estados Unidos, que se opunham ao desenvolvimentismo – que defende o crescimento econômico a qualquer custo, não tendo preocupação com o esgotamento dos recursos naturais e com os impactos gerados ao ambiente.

O preservacionismo defende a proteção da natureza dissociada de seu valor econômico ou utilidade, considera o homem o responsável pelo desequilíbrio ambiental propõe a criação de santuários e espaços intocáveis pelo homem.

O conservacionismo defende a natureza aliada à sua utilização racional e manejo ambiental, em que o homem atua como gestor e parte integrante do processo; é a corrente ideológica mais utilizada na atualidade pelos movimentos ambientalistas, base teórica do desenvolvimento sustentável, previsto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional; buscam um modelo de desenvolvimento que garanta qualidade de vida, preserve os recursos naturais e

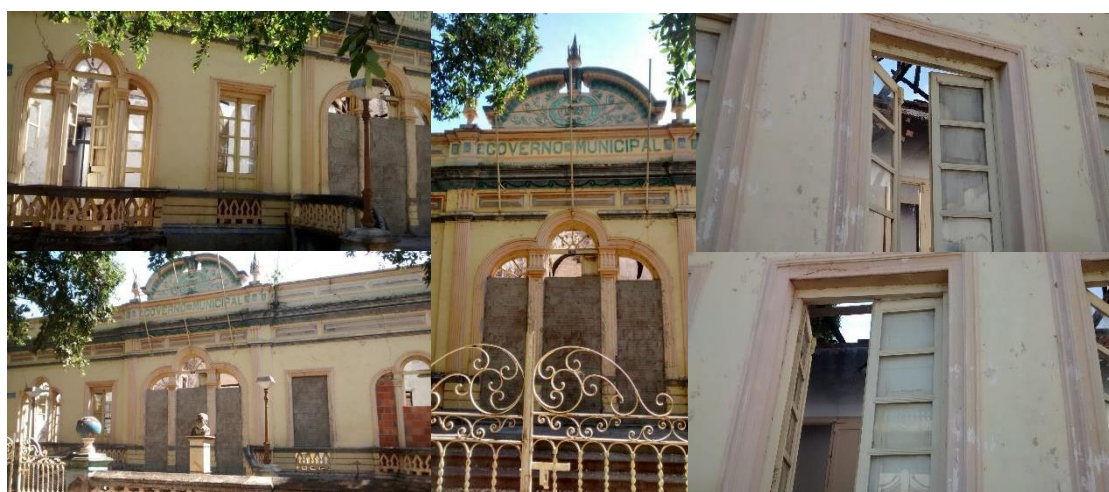


bens ambientais para as futuras gerações. Essa teoria surge no Brasil na década de 1970, ampliou-se com a criação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA.

O tombamento, mesmo previsto no art. 216 da Constituição Federal utilizado no Decreto Lei nº 25/1937, que estabelece os procedimentos para escrever no livro do tomo, ou seja, os procedimentos não alteraram ao longo dos anos em que os conceitos e teoria aplicada são da preservacionista, que restringe a ação do homem nos bens tombados.

A relação dos entes federados para a proteção do Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico de Cáceres – MT demonstra a dificuldade de interpretação legal e teórica com a realidade socioeconômica, em que muitos proprietários de imóveis tombados preferem abandonar, perecendo com o tempo, a fazer reformas e manutenções constantes devido à falta de recursos ou de conhecimento dos trâmites para realizá-los. Mesmo com contínuas recomendações do Ministério Público, inicialmente Estadual, Federal pouco alterou a imagem de descaso do poder público e de abandono pelos proprietários dos imóveis tombados, em que dificultam a total utilização do Conjunto e depreciam economicamente os imóveis de seu entorno (Figura 9).

**Figura 9: Antiga prefeitura municipal de Cáceres. Proprietário Prefeitura, localizada a Praça Aníbal Motta, n 206, centro, Cáceres. Em estilo neoclássico, com 460,00m<sup>2</sup> de área construída. Foi parcialmente destruído - especialmente o telhado, há 3 meses**



Fonte: Elzira dos Santos Matos, 2016.

A teoria preservacionista surge no Brasil na década 1930, em que programas políticos interessados na memória social são construídos a nível nacional

e local, cuja principal característica era a não participação da população na gestão, com forte influência dos intelectuais do patrimônio; essa característica fez dos órgãos de preservação do patrimônio, para população residente em áreas tombadas, verdadeiros alçózes das necessidades apresentadas pelo poder de polícia. A criação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em 1937 seguiu o pensamento da preservação da cultura elitista dos tombamentos em geral<sup>132</sup>.

Após a Constituição Federal de 1988, a noção de patrimônio é ampliada e atualizada, relacionando a preservação à questão do desenvolvimento, atuando os agentes institucionais como mediadores dos grupos marginalizados junto ao Estado. A preservação da cultura brasileira criou bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, revelando memória, ação, identidade diferentes grupos formadores da cultura brasileira<sup>133</sup>.

As políticas de preservação, empregadas pelo poder público, foram influenciadas pela ampliação da noção de patrimônio e das referências culturais europeias, que viam nos monumentos uma supervalorização. Os instrumentos de proteção, que incorporaram valores econômicos, ainda são tombamento para bens imóveis e os museus para os bens móveis.<sup>134</sup> Todavia, não se pode conceber a preservação e a conservação de bens históricos sem que haja um direcionamento educacional da população local.

A Educação voltada para a preservação, conservação e valorização cultural é denominada de Educação Patrimonial. Essa modalidade de educação foi implantada no Brasil na década de 1980 por Maria de Lourdes Parreiras Horta, do Museu Imperial do Rio de Janeiro. Sua metodologia tornou-se uma alternativa de alfabetização cultural. Promoveu uma transformação na maneira de tratar a cultura e busca revisão e aprimoramento nas formas de devolução do conhecimento científico para o público leigo. O cidadão precisa compreender sua importância no processo

---

<sup>132</sup> MAGALHÃES, Aloísio. **E triunfo?** A questão dos bens culturais no Brasil. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

<sup>133</sup> FONSECA, Maria Cecília Londres. **O patrimônio em processo**. Rio de Janeiro: UFRJ / Minc - IPHAN, 2005.

<sup>134</sup> FONSECA, Maria Cecília Londres. **O patrimônio em processo**. Rio de Janeiro: UFRJ / Minc - IPHAN, 2005.

sociocultural ambiental no qual está inserido e vislumbrar uma mudança positiva no seu relacionamento com o Patrimônio Ambiental/Cultural.<sup>135</sup>

Dispondo desses pressupostos teóricos, a Educação Patrimonial é uma proposta interdisciplinar de ensino voltada para questões pertinentes ao patrimônio cultural. Compreende a inclusão de temáticas ou de conteúdos programáticos, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, que versem sobre o conhecimento e a conservação do patrimônio, como também a realização de cursos de aperfeiçoamento e extensão para os educadores e a comunidade em geral, a fim de que sejam divulgadas informações acerca do acervo cultural, de forma a habilitá-los a despertar, nos estudantes e na sociedade, o senso de preservação da memória histórica e o conseqüente interesse pelo tema.<sup>136</sup>

A Educação Patrimonial contribui desta maneira para romper com as práticas segregacionistas. Procura resgatar valores dos grupos sociais em torno dos bens patrimoniais. Valoriza e incentiva novas propostas e alternativas de resguardo e ativação da memória, sejam elas naturais e/ou culturais.<sup>137</sup>

Neste sentido, a Educação Patrimonial pode ser aplicada às comunidades próximas a sítios arqueológicos. Portanto, é um programa que tem por objetivo informar as comunidades acerca da importância da criação, valorização e conservação do patrimônio local.<sup>138</sup>

O trabalho de Educação Patrimonial envolve procedimentos interdisciplinares e de sensibilização, focalizando-se em torno dos objetos culturais. A observação e a manipulação de vestígios da cultura material promovem o conhecimento, a apropriação e a valorização da herança cultural. O processo de divulgação da produção científica por meio da educação resulta em: geração e produção de conhecimentos, melhor usufruto dos bens patrimoniais e um processo

---

<sup>135</sup> SOARES, A. L. R. (Org). **Educação Patrimonial: Relatos e Experiências**. Santa Maria: UFMS, 2003.

<sup>136</sup> LIMA, J. S. S. Educação Patrimonial e Arqueologia de Contrato: a experiência do Projeto Sossego em Canaã dos Carajás (PA). *In: Anais do XIII Congresso da SAB: Arqueologia, Patrimônio e Turismo*. Campo Grande, MS: Ed. Oeste, 2005.

<sup>137</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>138</sup> Idem, *ibidem*.

contínuo de criação cultural. Neste caso, a Educação Patrimonial atua de forma integrada e fundamenta-se nos princípios éticos, estéticos/pedagógicos e políticos.<sup>139</sup>

Segundo Soares<sup>140</sup>, a sensibilização em Educação Patrimonial deve ser um exercício de interação da população com os patrimônios de sua região. Para que haja uma melhor compreensão inicial, devem-se utilizar patrimônio concreto e vestígios que possam ser tocados e/ou percebidos.

A metodologia da Educação Patrimonial é materializada por meio do estudo de objetos comunitários como estratégia de aprendizagem do contexto sociocultural/ambiental. Todo Programa de Educação Patrimonial deve ser elaborado tendo em vista as necessidades das comunidades envolvidas. Horta *et al.*,<sup>141</sup> definem a Educação Patrimonial como um processo permanente e sistemático de trabalho educacional centrado no patrimônio cultural, como fonte primária de conhecimento e enriquecimento individual e coletivo.

Compreendemos a educação patrimonial como um dos instrumentos de valorização e preservação dos bens culturais, em que deve envolver toda a sociedade, favorecendo o sentimento de pertencimento ao local e ao seu patrimônio cultural. Ao relacionar a educação patrimonial com a educação urbana propiciamos a conscientização do espaço público e como cada indivíduo exercerá sua convivência neste espaço, favorecendo a sensibilização em preservar o patrimônio cultural.

Mudança no olhar sobre o espaço urbano, em relação aos modos de vida, a formação de seu patrimônio cultural representa a efetividade de um trabalho de educação patrimonial. Reconhecer o patrimônio histórico, bem como a importância do tombamento, é reconhecer a história e os sentimentos dos que aqui vivem e visitam em relação ao Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico de Cáceres – acreditamos que é dever de todos sua preservação e um direito o seu conhecimento.

---

<sup>139</sup> LIMA, J. S. S. Educação Patrimonial e Arqueologia de Contrato: a experiência do Projeto Sossego em Canaã dos Carajás (PA). In: **Anais do XIII Congresso da SAB: Arqueologia, Patrimônio e Turismo**. Campo Grande, MS: Ed. Oeste, 2005.

<sup>140</sup> SOARES, A. L. R. (Org). **Educação Patrimonial: Relatos e Experiências**. Santa Maria: UFMS, 2003.

<sup>141</sup> HORTA, M. de L. P.; GRUNBERG, E.; MONTEIRO, A. Q. **Guia Básico de Educação Patrimonial**. Brasília: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional/Museu Imperial, 1999.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação analisou as ações empreendidas pelo Ministério Público Estadual e Federal no Inquérito civil nº 1.20.001.000002/2011-10 para preservação e proteção do patrimônio cultural do Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico de Cáceres-MT, conjunto esse tombado através da Portaria nº 85 publicada pelo Ministério da Cultura, na edição do dia 26 de junho 2012 do Diário Oficial da União, em que o considera como patrimônio cultural brasileiro.

O tombamento em Cáceres é um instrumento de proteção extremamente presente; há fazendas tombadas pelo município de Cáceres e Estado de Mato Grosso; no perímetro urbano tem-se o tombamento pelas três esferas do poder executivo: municipal, estadual e federal.

O tombamento federal do Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico de Cáceres – MT marca positivamente a preocupação em preservar o patrimônio cultural brasileiro existente no município, fruto da ação efetiva do Ministério Público Estadual e Federal, bem como do IPHAN, da Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso e Secretaria de Esporte, Cultura e Lazer do município de Cáceres.

Apesar dos esforços do Ministério Público Federal e Estadual, em tombarem o patrimônio histórico e cultural de Cáceres – MT, visando à manutenção de parte da história e cultura do lugar, tal ação não eliminou o descaso dos poderes públicos, municipal, estadual e federal e, muito menos, o abandono dos imóveis do conjunto tombado pelos seus proprietários (Figuras 1 a 9); mas torna-se importante diretriz para as políticas públicas e ações particulares em relação aos bens e ao conjunto tombado.

O tombamento analisado nas esferas constitucional, civil, ambiental e urbanística, permitiu a compreensão desse instrumento de preservação do meio

ambiente cultural na cidade de Cáceres. Com características peculiares, perpassando pelas esferas municipal, estadual e federal, o tombamento é utilizado como uma das mais presentes formas de preservação dos bens históricos e culturais.

Com a leitura da legislação e teoria perceberam-se ações complementares entre os diferentes órgãos dos poderes públicos, especialmente na preservação do patrimônio urbano de Cáceres-MT, que foi tombado, primeiramente, pelo Poder Municipal, com influência do Decreto-lei nº 25/37, que visou à descentralização da política de preservação baseada nos instrumentos de proteção instituídos, com valores regional e local, nos três níveis de governo.

A articulação e complementaridade entre os entes da federação apresentados na política de preservação, em que utilizam o instrumento do tombamento, articulados à sociedade organizada, ao trabalho dos Ministérios Públicos e das Secretarias de Cultura Municipal e Estadual visam a preservação do Conjunto tombado, ao longo da sua formação.

Com a descentralização da preservação do meio ambiente cultural e artificial, institucionalizou-se a preservação do patrimônio cultural pelo município de Cáceres, a partir de 1982, quando surgiu lei de planejamento urbano que propiciou a proteção de alguns casarões em estilos arquitetônicos como colonial, neoclássicos, ecléticos, “art nouveau” e “Art Déco”. Com o tempo a preservação do Centro Histórico de Cáceres foi alternando ações do poder público municipal, estadual e federal, com a intervenção do poder judiciário.

Diversos professores e acadêmicos da Universidade do Estado de Mato Grosso e professores das escolas de Cáceres desempenharam grande esforço para preservação dos bens tombados, contribuindo na identificação dos bens edificados, na fiscalização e na formação. Mesmo com participação da sociedade organizada e acadêmica percebemos que pouco se fez para preservar, vemos um centro urbano e econômico e destroços do patrimônio cultural, uma visão triste e decadente das origens e influências que permearam os 238 anos de existência do município de Cáceres.

Apesar da participação de membros da sociedade civil, com formações acadêmicas diversas, tais como advogados, arquitetos e outros, observou-se pouco avanço nas ações do poder público para conservação das edificações, como lei de incentivo fiscal sem regulamentação, falta de implementação de normas e instâncias de gestão de preservação dos bens e sítios históricos, e falta de leis que regularizem a obrigatoriedade de o Poder Municipal e Estadual arcarem com a despesa de manutenção do conjunto tombado.

A recomendação nº 10/2016 de 05/04/2016 que visa o estabelecimento de um Grupo de Trabalho entre o Estado de Mato Grosso, Município de Cáceres e o IPHAN, em um prazo de 120 dias – a partir de 05/04/2016, de forma a estabelecer um prazo de ações para a Gestão Compartilhada do Conjunto Arquitetônico, Artístico e Urbanístico de Cáceres-MT.

Ao Ministério Público Estadual e Federal há inúmeros desafios para a efetivação de políticas públicas para a preservação do Conjunto Arquitetônico, Artístico e Urbanístico de Cáceres-MT, especialmente na escassez de recursos públicos e na falta de funcionários para a devida fiscalização. A atuação do Ministério Público em relação à preservação do patrimônio tombado está em participar das discussões, atuar como fiscalizador, articulador e mediador, cuja maior dificuldade apresentada é em obter a gestão compartilhada dos entes públicos responsáveis pela preservação – Município, Estado e União, especialmente na elaboração de políticas públicas de preservação do patrimônio tombado.

A preservação que deveria ocorrer com o tombamento municipal e estadual foi falha e inconstante, visto que a fiscalização não é efetiva, pois faltam funcionários e recursos, aumentando o descaso com os bens e locais tombados, apesar do efetivo acompanhamento do Ministério Público Estadual e Federal nas ações e políticas de preservação do patrimônio tombado em 2012.

Apresentava o Centro Histórico de Cáceres diversos casos de demolição, depredações e abandono de imóveis denunciados pela sociedade civil e acreditava-se que o tombamento de nível federal favoreceria de maneira efetiva a preservação e a gestão cooperada entre os entes federados. A gestão compartilhada iniciada entre os níveis municipal e federal foi realizada sem planejamento, com avaliações

periódicas, apresentando pouca eficácia. A busca pelo tombamento federal foi compreendida como ação de maior eficácia na preservação dos locais tombados, mas não deveria ser a única, pois o nível de depredação dos bens imóveis que compõem o Conjunto tombado é muito grande, os quais necessitam de reparos urgentes.

A medida de preservação utilizada no Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico de Cáceres-MT pelo Ministério Público das três esferas de poder, qual seja, o tombamento como um instrumento legal de preservação do meio ambiente cultural, atuou na manutenção do espaço urbano, da memória coletiva e do simbolismo social, possibilitando novos usos e vivências dos bens tombados e com a cidade e seus moradores, em que o patrimônio é um bem cultural, mas não foi o suficiente para a conservação física dos bens tombados.

Acredita-se na utilização do tombamento como instrumento de preservação do meio ambiente cultural, utilizando os critérios de gestão ambiental urbana, tornando possível a sustentabilidade das cidades históricas – protegendo o patrimônio ambiental cultural tombado.

Ainda que o tombamento tenha sido efetuado nas esferas municipal, estadual e federal, muito há de ser realizado, continuam as demolições e abandono dos imóveis pelos proprietários e pouca fiscalização do poder público municipal e estadual. Percebe-se que a esfera do tombamento municipal, estadual e federal não alterou a conservação do Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico de Cáceres-MT. Há muito a realizar. Espera-se por políticas públicas para realização de ações e fiscalização efetivas, como por exemplo, a recuperação física dos imóveis tombados a ser realizada pelos poderes municipal e estadual, mas, acima de tudo, educação patrimonial para os moradores e comerciantes do local tombado, bem como a toda população sobre a formação histórica e cultural do município, para a preservação efetiva.

Acredita-se no tombamento como instrumento fundamental para a preservação da memória e cultura brasileira, cujas mudanças socioeconômicas são importantíssimas e devem ser compreendidas, mas a preservação é o objeto fundamental do tombamento.



## REFERÊNCIAS

ABREU, Regina. “Tesouros humanos vivos” ou quando as pessoas transformam-se em patrimônio cultural: notas sobre a experiência francesa de distinção dos “mestres da arte”. In: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (Orgs.). **Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 33-59; p. 36.

ALBUQUERQUE, Lucídio. Em busca de cidades sustentáveis. **Revista Confea**. n. 18, 2004.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. O tombamento como instrumento de proteção ao patrimônio cultural. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, MG, v. 98; 2008, p. 67. Disponível em: <http://www.pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/viewFile/69/67> - Acesso em: 17/05/2015.

ARRUDA, R. F.; NEVES, S. M. A. S.; NEVES, R. J.; CASARIN, Rosália; COCHEV, J. S. **Paisagem do Centro Histórico de Cáceres/MT analisada a partir das categorias Forma e Função**. In: XV Encontro Nacional de Geógrafos - ENG: O Espaço Não Pára - Por uma AGB em Movimento, 2008, São Paulo. São Paulo: Editora da AGB, 2008. p. 1-14.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <[http:// www.planalto.gov.br/ccivil\\_ 03/leis /2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 17 de janeiro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 17 de janeiro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934**. Aprova o código florestal que com este baixa. Revogado pela Lei 4.771, de 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d23793.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm). Acesso em 15/05/2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934**. (Vide Decreto-Lei n.º 852, de 1938) (Vide Decreto-lei n.º 3.763, de 1941) (Vide Decreto n.º 2.869, de 1998) Decreta o Código de Águas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto /d24643.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm). Acesso em 15/05/2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 24.645, de 10 de julho de 1934**. Revogado pelo Decreto n.º 11, de 1991. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm). Acesso em 15/05/2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 99.492, de 3 de setembro de 1990.** Constitui as Fundações Instituto Brasileiro de Arte e Cultura IBAC, Biblioteca Nacional (BN), e a Autarquia Federal Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural IBPC. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99492.htm). Acesso em 15/05/2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei n. 794 – de 19 de outubro de 1938.** Aprova e baixa o Código de Pesca. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=23799>. Acesso em 15/05/2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.** Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0025.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm) - Acesso em: 15/05/2015

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.** Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0025.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm). Acesso em 15/05/2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 3.866, de 29 de novembro de 1941.** Dispõe sobre o tombamento de bens no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del3866.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del3866.htm). Acesso em 15/05/2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm). Acesso em 15/05/2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.** Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8029cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8029cons.htm). Acesso em 15/05/2015.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº.610, de 08-09-94.** Dispõe sobre a alteração na lei n.º 8.490, de 19 de novembro de 1992, na lei n.º 8.876, de 02 de maio de 1994, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/1994/medidaprovisoria-610-8-setembro-1994-368526-norma-pe.html>. Acesso em 15/05/2015.

\_\_\_\_\_. **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE CÁCERES – MT. Inquérito Civil Público – IC 1.20.001.000002/2011-10, 2008, v. I a V.**

\_\_\_\_\_. **Vade Mecum.** Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2010

CASTRILLON, Maria de Lourdes Fanaia. **Um esboço sobre a Câmara Municipal do Paraguai 1859-1889**. Cuiabá/MT: Ed. KCM, 2006

CAVALVANTE, Clóvis. **Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas**. São Paulo: Editora Cortez, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. A organização constitucional da função planejadora. *In*: CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995, p. 18.

CORREIA, Belize Câmara. **Tutela jurisdicional do meio ambiente cultural**. Revista de Direito Ambiental, 2004.

COSTA E SILVA, P. P. **Breve História de Mato Grosso e de seus Municípios**. Cuiabá: UFMT, 1994.

COSTA, Rodrigo Vieira. **A proteção jurídica do patrimônio cultural na Constituição da República de 1988**: o tombamento e o registro sob a ótica dos direitos culturais. Monografia de conclusão de curso. Universidade de Fortaleza. 2007.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988**: a representação de interesses e sua aplicação ao programa nacional de apoio à cultura. Rio de Janeiro: Letra legal, 2004.

DA MATTA, Roberto. **Relativizando**: uma introdução à antropologia social. Rio de Janeiro: Rocco, 1987.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas. 2014.

DIAS, Daniella Maria dos Santos. **Democracia Urbana**: é possível coadunar desenvolvimento sustentável e práticas democráticas nos espaços urbanos no Brasil? Curitiba: Juruá, 2010.

DIAS, Daniella Maria dos Santos. **Planejamento e desenvolvimento urbano no sistema jurídico brasileiro**: óbices e desafios. Curitiba: Juruá, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1975.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. A ação civil pública e a defesa dos direitos constitucionais difusos. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. São Paulo: 1995.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FONSECA, Maria Cecília Londres. **O patrimônio em processo**. Rio de Janeiro: UFRJ / Minc - IPHAN, 2005.

GARCIA, Domingos Savio da Cunha. **Territórios e Negócios na Era dos Impérios: Os Belgas na Fronteira Oeste do Brasil**. São Paulo: Ed. Fund. Alexandre de Gusmão, 2009. História e Memória: Cáceres 70.

GONÇALVES, José Reginaldo Santos. Os limites do patrimônio. *In*: LIMA FILHO, Manuel Ferreira; ECKERT, Cornélia; BELTRÃO, Jane (Org). **Antropologia e Patrimônio Cultural: diálogos e desafios contemporâneos**. Florianópolis: Nova Letra/ABA, 2007.

HEIDEGGER, Martin. **O que é uma coisa: doutrina de Kant dos princípios fundamentais**. Lisboa: Edições 70, 1987.

HORTA, M. de L. P.; GRUNBERG, E.; MONTEIRO, A. Q. **Guia Básico de Educação Patrimonial**. Brasília: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional/Museu Imperial, 1999.

JOKILETHO, Juka. Conceitos e idéias sobre conservação. *In*: JOKILETHO, Juka. **Gestão do patrimônio cultural integrado**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2002.

LIMA, J. S. S. Educação Patrimonial e Arqueologia de Contrato: a experiência do Projeto Sossego em Canaã dos Carajás (PA). *In*: **Anais do XIII Congresso da SAB: Arqueologia, Patrimônio e Turismo**. Campo Grande, MS: Ed. Oeste, 2005.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**. Direitos Reais e Direitos Intelectuais. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOUREIRO, Maria Amélia Salgado. Evolução da Casa Paulistana e Arquitetura de Ramos de Azevedo. **Revista de Jurisprudência do TJSP**, 136/ 44-46.

MACHADO, Carlos Augusto A. **Tombamento: um instituto jurídico**. *In*: Temas de Direito Urbanístico-1. RT, São Paulo, 1987

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2012.

MAGALHÃES, Aloísio. **E triunfo?** A questão dos bens culturais no Brasil. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MEDEIROS, H. **Impactos das Políticas Públicas sobre os Pescadores Profissionais do Pantanal de Cáceres - Mato Grosso**. Dissertação (Mestrado em Ciência Ambiental) Programa de Pós-graduação em Ciência Ambiental, SP: USP, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2014.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

MENDES, Natalino Ferreira. **Efemérides Cacerenses**. V.1, Brasília, 1992.

MENDES, Natalino Ferreira. **História da administração municipal**. 2 ed. Cáceres-MT, Ed. UNEMAT. 2009.

MENDES, Natalino Ferreira. **História de Cáceres**. Tomo 1, Cáceres, 1973.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Atuação do Ministério Público na defesa do patrimônio cultural. **Revista da Associação Mineira do Ministério Público**, Belo Horizonte, v. 43, n. 26, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://dspace.almg.gov.br/xmlui/bitstream/item/14923/document-2.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

NALINI, José Renato. **A preservação da memória cultural**. O Estado de São Paulo. São Paulo: 1985.

NETO, Michel Cutait. Direitos de Vizinhança. São Paulo: Editora de Direito, 2000. *Apud*: KROTH, Jordana Olly Machado. **O Direito Ambiental e a propriedade rural: restrições e responsabilização**. Chapecó-SC: UNOCHAPECO, 2011.

NIGRO, Cínthia, Territórios do Patrimônio: tombamento e mobilizações sociais. *In*: CARLOS, Ana Fani Alessandri; LEMOS, Amália Inês Geraiges (org). **Dilemas Urbanos: novas abordagens sobre a cidade**. São Paulo: Editora Contexto, 2003, p. 170 – 171.

PELLEGRINI FILHO, 1997, apud BRUSADIN, Leandro Benedini. O turismo e a história sob a ótica do patrimônio cultural: interlocuções entre os campos do saber, práticas e representações. In: CHUVA, Márcia; NOGUEIRA, Antonio Gilberto Ramos (org). **Patrimônio Cultural: políticas e perspectivas de preservação no Brasil**. Rio de Janeiro: Mauad X: FAPERJ, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direitos Reais**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PONDÉ, Lafayette. **Estudo de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

RABELLO, Sônia. **O Estado na preservação de bens culturais: O tombamento**. Rio de Janeiro: IPHAN, 2009.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito ambiental e patrimônio cultural: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. **A propriedade dos bens culturais no estado democrático de direito**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008.

SAMPAIO, F. J. M. **Evolução da responsabilidade civil e reparação dos danos ambientais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SANTOS, Luzia do Socorro Silva. **Tutela das diversidades culturais regionais à luz do sistema jurídico-ambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1995.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Vasco Pereira da. **A cultura a que tenho direito: direitos fundamentais e cultura**. Lisboa: Almedina, 2007.

SIQUEIRA, Elizabeth Madureira. **História de Mato Grosso: Ancestralidade**. Cuiabá – Mato Grosso. Entrelinhas, 2002.

SOARES, A. L. R. (Org). **Educação Patrimonial: Relatos e Experiências**. Santa Maria: UFMS, 2003.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. Curitiba: Juruá, 2005.

SOUZA, C. A.; *et al.* Pantanal Matogrossense: Ocupação da Planície e Navegação no rio Paraguai entre a cidade de Cáceres e a Estação Ecológica da Ilha de Taiamã/MT. In: SANTOS, J. E. dos; GALBIATI, C. (Orgs.). **Gestão e educação ambiental: água, biodiversidade e cultura**. Vol. 1. São Carlos: Rima Editora, 2008.

SPÓSITO, Maria Encarnação Beltrão. O embate entre as questões ambientais e sociais no Urbano. In: CARLOS, Ana Fani Alessandri; LEMOS, Amália Inês Geraiges (org.). **Dilemas Urbanos – Novas abordagens sobre a cidade**. São Paulo: Editora Contexto, 2003.

TELLES, Mario Ferreira de Proamácio. **Proteção ao Patrimônio Cultural Brasileiro: análise e articulação entre tombamento e registro**. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em Museologia e Patrimônio. UNIRIO/MAST. Rio de Janeiro, 2010.

UNEMAT. **História e Memória Cáceres**. Cáceres. UNEMAT, 2011.